

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO  
FACULDADE DE DIREITO**

**LETICIA COSTA CABRAL**

**A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS À LUZ DO  
MASSACRE DO CARANDIRU**

**São Paulo**

**2025**

LETICIA COSTA CABRAL

A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS À LUZ DO  
MASSACRE DO CARANDIRU

Dissertação apresentada à banca examinadora do Curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência total para obtenção do título de Bacharel em Direito, sob a orientação do Prof. Dr. Édson Luís Baldan.

São Paulo

2025

BANCA EXAMINADORA

---

---

---

---

---

À comunidade da Pontifícia Universidade  
Católica de São Paulo pelo apoio permanente.

## AGRADECIMENTOS

À minha mãe, que, mesmo diante de todos os obstáculos e desafios, sempre me mostrou que a vida pode ser bela e feliz e, ao som de “Mudaram as Estações”, me fez crescer acreditando que sonhar é possível.

Ao San, que sempre me guiou pelos caminhos mais calmos e as melhores escolhas.

Ao meu tio Zé e à minha tia Valquíria, que me impulsionam todos os dias a ser e querer ser uma pessoa melhor.

À minha prima Mônica, que sempre foi abrigo e aconchego.

À minha tia Ana, que me ensinou o verdadeiro sentido da felicidade.

Ao meu tio Wagner, que sempre me incentivou a estudar.

Ao meu irmão Rodrigo que é parte de quem eu sou.

Às estrelas da minha vida, vovó Maria e tia Ruth, mesmo do céu, sinto a presença de vocês todos os dias.

Às minhas amigas puquianas, Valentina, Camile e Melyssa: vocês foram luz, carinho e companheirismo. Os cinco anos só foram tão especiais, porque tive vocês ao meu lado.

À Julia e à Raphaella, minhas eternas amigas, que me ensinam diariamente o valor da amizade. Não me recordo de um momento importante em que não estivéssemos juntas.

À Gabriela, Kamylla e Bruna, amigas que a adolescência me trouxe, minha vida é muito mais colorida com vocês.

À Mariana, Gabriella, Julia, Amanda e Luigi, obrigada pela presença constante e pelo apoio no escritório e na vida.

Ao meu orientador Prof. Dr. Édson Luís Baldan, meus mais sinceros agradecimentos pela ajuda e suporte.

A morte põe um olho no passado e outro no futuro e deixa a gente cego na hora, no encontro do que foi e do que será, na tortura do que poderia ter sido. Impõe o desespero do definitivo, trava os movimentos. Embrulha o estômago indigesta. Faz frio nos ossos. A morte é vida intensa demais para quem fica. (MADEIRA, Carla. Tudo é Rio).

## RESUMO

### **CABRAL, Leticia Costa. A violação dos Princípios Penais e Processuais Penais à Luz do Massacre do Carandiru.**

O presente trabalho possui o objetivo de analisar, à luz da dogmática penal e da jurisprudência, as múltiplas violações de princípio fundamentais do Direito Penal brasileiro ocorridas no “Massacre do Carandiru”, invasão da Polícia Militar no Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, em 2 outubro de 1992, que resultou na morte de 111 detentos. Dessa forma, a justificativa reside na importância do caso como um dos mais graves exemplos de violação de direitos humanos na história do país, expondo a profunda ruptura entre a promessa constitucional de um Estado Democrático de Direito e a prática de uma violência institucional seletiva.

Assim, a pesquisa busca compreender como as falhas estruturais do Estado permanecem relevantes e desafiam o compromisso do sistema penal com a justiça. Para tanto, foi adotado o método dedutivo, partindo da teoria geral dos princípios penais para aplicá-la ao caso concreto, o método dialético, que confronta o discurso normativo garantidor com a realidade, marcado por contradições e seletividade punitiva.

No que tange aos resultados, a análise constata a violação flagrante dos princípios da presunção de inocência, da dignidade da pessoa humana, da humanidade das penas e da individualização da conduta. No mais, expõe-se que um dos principais obstáculos para a responsabilização penal foi a dificuldade em individualizar as ações dos agentes, o que resultou em impunidade.

Portanto, o Massacre simboliza, assim, uma falência estrutural do Estado e serve como um alerta permanente sobre a necessidade de efetivar as garantias constitucionais para que o Direito Penal cumpra sua função civilizatória.

**Palavras-chave:** Massacre do Carandiru; Princípios Penais; Direitos Fundamentais; Responsabilidade Coletiva do Estado; Sistema Prisional

## ABSTRACT

**CABRAL, Leticia Costa. A violação dos Princípios Penais e Processuais Penais à Luz do Massacre do Carandiru.**

The present study aims to analyze, in light of criminal law doctrine and jurisprudence, the multiple violations of fundamental principles of Brazilian Criminal Law that occurred during the “Carandiru Massacre”—the invasion of Pavilion 9 of the São Paulo Detention House by the Military Police on October 2, 1992—which resulted in the death of 111 inmates. The justification for this research lies in the significance of the case as one of the most serious examples of human rights violations in the country’s history, revealing the profound rupture between the constitutional promise of a Democratic State governed by the rule of law and the reality of selective institutional violence.

Accordingly, this research seeks to understand how the State’s structural deficiencies remain relevant and continue to challenge the criminal justice system’s commitment to fairness. To this end, the deductive method was employed, starting from the general theory of criminal law principles and applying it to the specific case, along with the dialectical method, which confronts the normative discourse of legal guarantees with a reality marked by contradictions and punitive selectivity.

Regarding the findings, the analysis identifies a clear violation of the principles of the presumption of innocence, human dignity, the humanity of penalties, and the individualization of conduct. Furthermore, it demonstrates that one of the main obstacles to criminal accountability was the difficulty in individualizing the actions of the agents involved, which ultimately led to impunity.

Therefore, the Massacre symbolizes a structural failure of the State and serves as a lasting warning of the need to effectively implement constitutional guarantees so that Criminal Law may fulfill its civilizing function.

**Keywords:** Carandiru Massacre; Penal Principles; Fundamental Rights; Collective Responsibility of the State; Prison System.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NO BRASIL.....</b>	<b>12</b>
<b>2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL.....</b>	<b>16</b>
2.1. Conceito de princípio e sua importância.....	17
2.2. Princípios.....	19
2.1.1. Da Presunção de Inocência.....	19
2.1.2. Da Dignidade da Pessoa Humana.....	22
2.1.3. Da Individualização das Condutas.....	23
2.1.4. Da Humanidade da Pena.....	26
<b>3. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS À LUZ DO MASSACRE DO CARANDIRU.....</b>	<b>27</b>
<b>4. UMA ANÁLISE GERAL DO PROCESSO E SUA SITUAÇÃO ATUAL.....</b>	<b>36</b>
4.1. A Denúncia.....	36
4.1.1. A divergência entre os números de mortos, a quantidade de vítimas expostas pela denúncia e relatos de sobreviventes.....	39
4.2. A sentença do Tribunal do Júri e atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo...42	
4.3. A Atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.....44	
4.4. Aspecto Internacional - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).....	47
<b>5. RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA DO ESTADO.....</b>	<b>50</b>
<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>54</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>57</b>

## INTRODUÇÃO

O Direito Penal brasileiro é fruto de um processo histórico que acompanhou a evolução da própria sociedade, passando de um modelo marcado pela vingança privada para um sistema em que o Estado assume o monopólio da punição. Contudo, tal poder punitivo não é ilimitado. Enquanto instrumento de controle social, o Direito Penal deve operar sob os limites estabelecidos pela Constituição Federal de 1988, que consagra a dignidade da pessoa humana e a proteção dos direitos fundamentais como fundamentos intransponíveis de um Estado Democrático de Direito.

Na teoria, esses princípios funcionam como barreiras contra abusos, conferindo legitimidade à atuação estatal. Na prática, entretanto, episódios trágicos como o Massacre do Carandiru, ocorrido em 2 de outubro de 1992, revelam a fragilidade desses limites. A invasão da Polícia Militar no Pavilhão 9 da Casa de Detenção de São Paulo, que resultou na morte de 111 detentos — muitos deles ainda sem julgamento definitivo —, tornou-se um dos mais graves exemplos de violação dos princípios penais na história brasileira. O caso expôs não apenas a desproporcionalidade da ação estatal, mas também a seletividade do sistema penal e a dificuldade em responsabilizar agentes públicos diante de crimes multitudinários.

O massacre revelou, em toda sua brutalidade, a ruptura entre a promessa constitucional e a realidade fática. Ao negar garantias como a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a individualização das condutas e a humanidade das penas, o Estado não apenas falhou em proteger aqueles que estavam sob sua custódia, mas tornou-se o protagonista da violação. Tal contradição demonstra como a distância entre a norma e a prática compromete a própria credibilidade do Direito Penal enquanto instrumento de justiça e proteção de bens jurídicos.

Diante disso, o presente trabalho tem como objetivo analisar, à luz da dogmática penal e da jurisprudência constitucional, as múltiplas violações ocorridas no Massacre do Carandiru, com base nos princípios fundamentais que estruturam o sistema jurídico brasileiro. Mais do que revisitar um episódio histórico, busca-se compreender como as falhas estruturais do Estado, evidenciadas em 1992, permanecem ecoando até os dias atuais, colocando em xeque o compromisso do sistema penal com a legalidade, a justiça e o respeito à vida.

Portanto, ao problematizar as consequências jurídicas e institucionais desse evento, pretende-se contribuir para o debate acerca dos limites da atuação estatal e da necessidade de efetivar, na prática, os princípios que dão sustentação ao Estado Democrático de Direito. Pois,

reafirma-se que o Direito Penal somente pode ser legítimo se pautado pelo respeito incondicional à dignidade da pessoa humana e pelo cumprimento das garantias constitucionais que o sustentam.

## 1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL NO BRASIL

É de suma importância trazer os motivos pelos quais o Direito Penal brasileiro se tornou este conjunto de normas que definem crimes e estabelecem as penas e medidas aplicáveis a quem os pratica, uma vez que o desenvolvimento da sociedade é refletido em seu ordenamento jurídico, já que não há uma sociedade sem o Direito Penal.

Sendo assim, uma sociedade evoluída pune da forma correta - sem ocorrer a desvinculação dos direitos fundamentais inerentes à própria condição de pessoa humana.

Dessa forma, com o crescimento da população houve a necessidade de publicizar e levar ao conhecimento de todos o que era ou não considerado como condutas lesivas e prejudiciais à coletividade, surgindo naquele momento os primeiros tratados de Direito Penal, como o Código de Hamurabi e as Leis das XII Tábuas. Desse modo, a sanção criminal era vista como uma vingança privada, ou seja, aqueles que fizeram “mal” a outrem devem receber punições das vítimas e não do Estado, como visto neste trecho:

Com a evolução social, para evitar a dizimação das tribos, surge a lei de talião, determinando a reação proporcional ao mal praticado: olho por olho, dente por dente. Esse foi o maior exemplo de tratamento igualitário entre infrator e vítima, representando, de certa forma, a primeira tentativa de humanização da sanção criminal. A lei de talião foi adotada no Código de Hamurabi (Babilônia), no Êxodo (hebreus) e na Lei das XII Tábuas (romanos)<sup>1</sup>

Desde o descobrimento até a Proclamação da Independência, Portugal aplicou a então colônia (atual Brasil) as leis vigentes no país, sendo que o seu ordenamento era chamado de “Ordenações do Reino”, que faziam menção ao monarca que as havia instruído, eram compilados das leis que existiam em Portugal, que tratavam sobre Direito Público, Privado e Canônico. Assim, foram as Ordenações que regularam o Direito Penal brasileiro até a criação do Código Criminal do Império em 1830.

Ao todo, três Ordenações exerceram influência no Brasil: as Afonsinas (publicadas em 1446), Manuelinas (1521 à 1569) e Filipinas (promulgada em 1603), sendo estas as de maior duração, que regeram o Direito em um período de revoluções e descobertas.

Acontece que as duas primeiras Ordenações não se mostraram eficazes devido às condições específicas e complexas da colônia. Embora existissem várias leis e decretos reais,

---

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.51. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 18 out. 2025.

muitos deles foram criados para resolver casos pontuais, não sendo suficientes para organizar a convivência social e jurídica no território.

De certo modo, o direito que vigorava era aquele imposto pelo critério pessoal e arbitrário de cada donatário, o que resultava em um sistema jurídico confuso e desorganizado, prejudicando a uniformidade e a justiça no Brasil Colônia. Sendo assim, foram as Ordenações Filipinas que se destacaram em matéria penal, pois caracterizam-se por uma forte tendência à criminalização extensiva, aliada à aplicação de castigo severos, conforme esclarece Cezar Bitencourt:

Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, as galés, degredo etc. Não se adotava o princípio da legalidade, ficando ao arbítrio do julgador a escolha da sanção aplicável.<sup>2</sup>

No Brasil, as Ordenações Filipinas, que serviram de base para o direito penal do período colonial e imperial, vigoraram até 1830, quando foram substituídas pelo Código Criminal do Império. A Independência, em 1822, aliada aos movimentos filosóficos e culturais do século das luzes, trouxe novos debates sobre justiça penal, especialmente sob influência da obra "Dos Delitos e das Penas", de Cesare Beccaria, publicada em 1764.

O pensamento iluminista, trazido por Beccaria, estimulou a sociedade brasileira a buscar uma legislação penal orientada pela justiça e equidade, seguindo suas diretrizes sobre a forma de punir: “pública, pronta, necessária, a menor das penas aplicáveis nas circunstâncias dadas, proporcionada ao delito e determinada pela lei”<sup>3</sup>.

A Constituição Imperial de 1824 surgiu protegendo as liberdades públicas e os direitos individuais, tanto que ocorreu a necessidade de elaborar um código que tratava de questões criminais, sendo assim, em 1830 surgiu o Código Criminal do Império, as palavras de Galdino Siqueira:

“mais amplo ao desenvolvimento das máximas jurídicas e equitativas, e por mais munido na divisão das penas, cuja prudente variedade muito concorria para a bem regulada distribuição delas, poderia mais facilmente levar-se a possível perfeição com menor número de retoques acrescentados àqueles que já a comissão lhe dera, de acordo com seu ilustre autor”<sup>4</sup>

<sup>2</sup>BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.67. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 25 out. 2025.

<sup>3</sup> BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003, p. 107.

<sup>4</sup> GALDINO, Siqueira, **Tratado de Direito Penal**, Rio de Janeiro, Konfino, 1947, v. 1, p. 69-70.

Para se ter uma ideia, a pena de morte era aplicada em 3 (três) situações: homicídio, latrocínio e insurreição de escravos, bem como existiam outras formas de punição, como as galés, prisão simples, banimento, degredo, desterro, multas, por exemplo.

É importante pontuar que a pena de morte perdurou até a Constituição de 1891, tendo como marco o Caso “Motta Coqueiro”. Em 1852, Manuel da Mota Coqueiro foi executado por enforcamento após ser condenado como mandante de um homicídio múltiplo ocorrido em Macaé, em 1852.

As provas apresentadas à época basearam-se essencialmente em testemunhos, sem elementos materiais robustos, o que mais tarde levantou dúvidas quanto à culpabilidade de Manuel. Diante disso, a repercussão do caso Motta Coqueiro consolidou-se como paradigma do erro judiciário, influenciando as decisões imperiais e acelerando o processo de abolição da pena de morte para crimes comuns no Brasil.

Após, com a Proclamação da República no Brasil, em 1889, houve uma série de modificações, incluindo a elaboração de um novo texto legal, o Código Penal de 1890, que apresentava graves de técnica, aparecendo atrasado em relação ao seu tempo, conforme expressa Bitencourt:

Como tudo que se faz apressadamente, este, espera-se, tenha sido o pior Código Penal de nossa história; ignorou completamente “os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, bem como o exemplo de códigos estrangeiros mais recentes, especialmente o Código Zanardelli.”<sup>5</sup>

Durante o período mais intenso da Ditadura Vargas, Alcântara Machado criou um anteprojeto de Código Penal que reunia as ideias jurídicas mais modernas e voltadas para o lado humano da época, inspirado nos pensamentos de Néelson Hungria, o que resultou no Código Penal de 1940, o atual Código brasileiro. Com as devidas alterações, trouxe a figura das penas privativas de liberdade nas modalidades de reclusão, detenção e prisão simples (aplicáveis às contravenções penais) e da multa.

Ainda, foram previstas as medidas de segurança, para os inimputáveis ou semi-imputáveis, consistentes em medidas detentivas, como a internação em manicômio

---

<sup>5</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.69. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 25 out. 2025

judiciário, em casa de custódia e tratamento, e não detentivas, que seriam a liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados locais e o exílio local.

Desde 1940, algumas leis modificaram o nosso Código Penal, mas duas merecem atenção: a Lei n. 6.416/1977, que atualizou as sanções penais, e a Lei 7.209/1984, que trouxe uma parte geral com influência finalista.

Em primeiro lugar, cabe dizer que as alterações trazidas pela Lei n. 6.416/1977 impactaram diretamente na execução da pena, à flexibilização do cumprimento e à reintegração social do condenado. Sendo assim, a reforma de 1977 marcou o início de uma transição de modelo retributivo para um sistema de execução penal com ênfase na ressocialização.

A Lei nº 7.209/1984, responsável pela alteração da Parte Geral do Código Penal de 1940, conferiu maior humanidade às penas e introduziu alternativas à privação de liberdade, além de reinserir o sistema de dias-multa ao ordenamento brasileiro, conforme esclarece Cezar Bitencourt:

A Lei n. 7.209/84, que reformulou toda a Parte Geral do Código de 1940, humanizou as sanções penais e adotou penas alternativas à prisão, além de reintroduzir no Brasil o festejado sistema dias-multa<sup>6</sup>

Acontece que, como bem trata o Professor Cezar Roberto Bitencourt, as penas alternativas só poderiam ser positivas, se acompanhadas de previsão orçamentária e efetiva criação da infraestrutura necessária, a ver:

As manifestações insistentes que se têm ouvido, de porta-vozes do Ministério da Justiça, sobre penas alternativas, seriam alvissareiras, se viessem acompanhadas de orçamento adequado e de efetiva criação da infraestrutura necessária. Caso contrário, teremos mais um diploma legal a não ser cumprido, incentivando ainda mais a impunidade, com o conseqüente aumento da insegurança social. Criar alternativas à prisão, sem oferecer as correspondentes condições de infraestrutura para o seu cumprimento, é uma irresponsabilidade governamental que não se pode mais tolerar.<sup>7</sup>

Observa-se que a implementação de penas alternativas, sem a criação de estrutura necessária para sua efetivação, está diretamente relacionada ao contexto anterior ao Massacre

---

<sup>6</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.69. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 25 out. 2025

<sup>7</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal-Parte Geral-Volume 1 - 31ª Edição 2025**. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. *E-book*. p.70. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>. Acesso em: 10 ago. 2025.

do Carandiru. Cumpre esclarecer que, embora a Lei 7.909/84 já previsse penas restritivas de direitos, apenas com a Lei 9.714/98 foram elas realmente estabelecidas, de forma autônoma, como substitutivas das penas privativas de liberdade. Antes disso, as penas alternativas eram acessórias, sendo aplicáveis, principalmente, a crimes de menor gravidade, sem violência ou grave ameaça à pessoa, e restritas a condenações inferiores a 4 (quatro) anos de reclusão.

Ainda, a aprovação da Lei 8.072/90 instituiu o regime inicialmente fechado para os crimes hediondos, contribuindo para o agravamento da superlotação carcerária, quadro agravado por falhas de política penitenciária e ausência de investimentos em infraestrutura para cumprimento alternativo de pena. Em consequência dessas limitações normativas e práticas, estabelecimentos como a Casa de Detenção de São Paulo, em 1992, abrigavam população carcerária muito além de sua capacidade projetada.

Nessa direção, a precariedade estrutural e a carência de uma política consistente de reintegração dos presos criaram um ambiente altamente tenso, no qual episódios como o ocorrido em 2 de outubro de 1992 tornaram-se quase inevitáveis. Conforme destaca Adorno:

a precariedade estrutural e a ausência de uma política consistente de reintegração social dos presos criaram um ambiente explosivo, no qual pequenos incidentes tinham potencial de desencadear conflitos de grandes proporções<sup>8</sup>

## **2. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS EM MATÉRIA PENAL E PROCESSUAL PENAL**

Em primeiro lugar é preciso frisar que a Constituição Federal é o documento que delimita os direitos e deveres do Estado e dos cidadãos e é a partir dessa ideia que o ordenamento se organiza, inclusive e especialmente o Direito Penal brasileiro.

Nessa direção, o Direito Penal abrange diversos direitos fundamentais, criando um conflito entre eles, como bem ilustra os professores Gustavo Junqueira e Maria Patrícia Figueiredo:

De um lado, a liberdade e a segurança jurídica constituem direitos individuais fundamentais (direitos que protegem o cidadão contra o abuso do poder do Estado, caput do art. 5º da Constituição). De outro lado, a segurança pública constitui um direito social fundamental (direitos que devem ser garantidos ao cidadão pelo Estado – caput do art. 6º da Constituição Federal).<sup>9</sup>

---

<sup>8</sup> ADORNO, Sérgio. *A prisão sob a ótica de seus protagonistas*. Tempo Social, v. 6, n. 1-2, p. 7-40, 1994

<sup>9</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. **Manual de Direito Penal: Parte Geral** - 10ª Edição 2024. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553620111.

Desse modo, os princípios que regem o Direito Penal estão presentes em leis infraconstitucionais, bem como são garantidos pela Constituição Federal, o que lhes confere maior força normativa. Assim, é possível compreender que os princípios penais não são autônomos ou derivados de uma lógica própria, na realidade, são derivados da CF, sendo que toda aplicação ou interpretação do Direito Penal deve estar em conformidade com os valores e princípios constitucionais.

Acontece que no Massacre do Carandiru foi possível evidenciar que embora os princípios penais estejam constitucionalizados, sua efetividade depende da atuação concreta do Estado, sendo que a impunidade dos responsáveis e a demora na responsabilização judicial mostram como os subsistemas jurídicos nem sempre operam de acordo com a matriz constitucional.

Portanto, depreende-se que o episódio citado representou uma falência do Estado em garantir direitos mínimos da população carcerária, mesmo com uma Carta Magna que estabelece a humanização na justiça.

## 2.1. Conceito de princípio e sua importância

Os princípios são normas gerais aplicadas a determinados comportamentos e devem ser vistos como forma de interpretação e integração das leis no sistema jurídico. Ainda são preceitos considerados universais que estipulam as regras pelas quais a sociedade civilizada deve se orientar.

De acordo com o professor Robert Alexy, princípios são:

normas que ordenam que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Princípios são, por conseguinte, mandamentos de otimização, que são caracterizados por poderem ser satisfeitos em graus variados e pelo fato de que a medida devida de sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das possibilidades jurídicas. O âmbito das possibilidades jurídicas é determinado pelos princípios e regras colidentes.<sup>10</sup>

---

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>. Acesso em: 16 ago. 2025.

<sup>10</sup>ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 90

Ou seja, os princípios veiculam mandamentos *prima facie* - “antes de se considerar o caso concreto e suas circunstâncias fáticas e jurídicas” - que devem ser respeitados na maior medida possível diante das circunstâncias relacionadas ao contexto de sua aplicação. Por isso, Alexy define os princípios como “mandamentos de otimização” ou “mandamentos a serem otimizados”.

O professor José Joaquim Gomes Canotilho define os princípios assim:

Consideram-se princípios jurídicos fundamentais os princípios historicamente objetivados e progressivamente introduzidos na consciência jurídica e que encontram uma recepção expressa e/ou implícita no texto constitucional. Pertencem à ordem jurídica positiva e constituem um importante fundamento para a interpretação, integração, conhecimento e aplicação do direito positivo.<sup>11</sup>

Ademais, Miguel Reale define princípios como sendo "verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a dada porção da realidade"<sup>12</sup>.

Ainda, o professor Cezar Roberto Bitencourt esclarece que:

Hoje poderíamos chamar de princípios reguladores do controle penal, princípios constitucionais fundamentais de garantia do cidadão, ou simplesmente de Princípios Fundamentais de Direito Penal de um Estado Social e Democrático de Direito. Todos esses princípios são garantias do cidadão perante o poder punitivo estatal e estão amparados pelo novo texto constitucional de 1988. Eles estão localizados já no preâmbulo da nossa Carta Magna, onde encontramos a proclamação de princípios como a liberdade, igualdade e justiça, que inspiram todo o nosso sistema normativo, como fonte interpretativa e de integração das normas constitucionais, orientador das diretrizes políticas, filosóficas e, inclusive, ideológicas da Constituição, que, como consequência, também são orientativas para a interpretação das normas infraconstitucionais em matéria penal.<sup>13</sup>

Desse modo, constata-se que não subsiste qualquer dúvida de que os princípios exercem função de vetores orientadores, dotados de caráter permanente e estrutural, servindo como base de todo o ordenamento jurídico.

Além disso, tais princípios também possuem caráter garantista, pois protegem o indivíduo frente ao arbítrio estatal. É nesse sentido que se destaca o princípio da humanidade

---

<sup>11</sup> CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002, p. 1149.

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 60.

<sup>13</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral** Vol.1 - 30ª Edição 2024. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.15. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 27 set. 2025.

das penas, que proíbe sanções cruéis ou degradantes, reafirmando a centralidade da dignidade humana.

Outro ponto essencial é a legitimação do sistema penal. Isso porque a sociedade tão somente reconhece a validade e a justiça das decisões penais quando estão conforme os princípios fundamentais que regem o ordenamento jurídico.

Caso contrário, o Direito Penal deixa de cumprir seu papel civilizatório e converte-se em instrumento de opressão e violência institucionalizada.

Dessa maneira, os princípios orientam tanto o legislador, na formulação das normas penais, quanto o julgador, na sua aplicação prática, garantindo maior coerência ao sistema, assegurando que o Direito Penal atue como último recurso, de maneira proporcional e em respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, os princípios penais são indispensáveis ao Direito Penal, não apenas porque fundamentam a existência desse ramo jurídico, mas, sobretudo, porque o limitam, garantindo que a proteção aos bens jurídicos ocorra de maneira justa, proporcional e em consonância com os valores constitucionais.

## 2.2. Princípios

### 2.2.1. Da Presunção de Inocência

O princípio da presunção da inocência representa um marco fundamental na história do Direito, refletindo a evolução da compreensão da justiça e das relações entre o Estado e o indivíduo. Igual o Direito, a trajetória deste princípio está relacionada às transformações culturais, sociais e políticas.

A busca por justiça e equilíbrio social sempre esteve no cerne da humanidade, contudo a determinação da culpa, frequentemente se baseava em fatores arbitrários como etnia, crença religiosa ou status social. Na Idade Média, o processo de investigação, julgamento e condenação estava concentrado em uma única autoridade, resultando uma predominância da culpabilidade.

Apesar disso, um dos primeiros registros que abordam a ideia da presunção de inocência é a obra “Suma Teológica”<sup>14</sup> de Santo Tomás de Aquino, escrita entre 1265 e 1273. Aquino questionava a legitimidade de um julgamento baseado unicamente em uma acusação

---

<sup>14</sup> AQUINO, Tomás de. *Suma Teológica*. 4. ed. Tradução de Alexandre Corrêa. Campinas: Ecclesiae, 2016.

de delito, diferenciando-se entre a mera suspeita e a necessidade de um julgamento conforme a lei.

Com o advento do pensamento iluminista, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 trouxe a ideia de que era preciso combater os abusos e as violações da liberdade individual. Ao reconhecer o ser humano como sujeito de direitos, expõe no art. 9º que “todo acusado se presume inocente até ser declarado culpado e, se julgar indispensável prendê-lo, todo o rigor não necessário à guarda de sua pessoa, deverá ser severamente reprimido pela lei”.

Fato importante, é observar que, nessa Declaração, o princípio se referia, até mesmo, ao tratamento do acusado no curso do processo, sendo considerado inocente até a decisão de condenação ou absolvição. Sendo assim, havia limitações às restrições dos direitos individuais, especialmente no que tange às medidas cautelares impostas durante a fase instrutória, como a prisão preventiva e a aplicação de formas de antecipação de pena.

No mais, está presente na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, art. XI, 1:

Toda pessoa acusada de um ato delituoso tem o direito de ser presumida inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias à sua defesa.

A Constituição Federal de 1988 foi um marco para as garantias processuais penais e em seu artigo 5º, LVII, declara que: “Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”, consolidando a presunção de inocência como um dos pilares da dignidade da pessoa humana no país.

Assim, de acordo com O’Donnell (2007) o “princípio da presunção de inocência é uma das colunas sobre as quais se alicerçam o Estado de Direito e as democracias modernas”<sup>15</sup>.

Dessa maneira, é preciso reconhecer que o princípio da presunção de inocência evidencia que uma pessoa é considerada inocente até que a sua culpa seja provada, em definitivo, por meio de uma sentença penal condenatória transitada em julgado. Assim, protege a liberdade do indivíduo, assegurando que ninguém seja considerado culpado sem

---

<sup>15</sup> O’donnell, D. (2007). **Derecho Internacional de los Derechos Humanos: normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano**. Bogotá: Oficina en Colombia del Alto Comisionado de la Naciones Unidas para Colombia, p. 397.

provas suficientes para tal, e se constitui como uma garantia fundamental no Estado Democrático de Direito.

Diante disso, é possível dizer que o princípio tornou-se uma regra de tratamento ao imputado, tanto que produz efeitos em favor do cidadão suspeito desde a fase investigatória ou instrutória em relação à prisão provisória, bem como durante todo o processo penal, conforme evidencia o professor Gomes Filho:

[...] a presunção de inocência traduz uma norma de comportamento diante do acusado, segundo a qual, são ilegítimos quaisquer efeitos negativos que possam decorrer exclusivamente da imputação; antes da sentença final, toda antecipação de medida punitiva ou que importe o reconhecimento da culpabilidade, viola esse princípio fundamental<sup>16</sup>

Ao discutir tal princípio surge a questão: a presunção de inocência permite as prisões cautelares – uma vez que quase metade das pessoas privadas de liberdade, inclusive aquelas mortas no Carandiru, não possuem o trânsito em julgado da sentença condenatória – ou há a sua violação?

Cumprido destacar que a mesma Constituição que prevê a presunção de inocência também dispõe da prisão provisória em seu artigo 5º, LXI e LXVI, sendo possível sua aplicação, desde que exista o enquadramento do fato aos casos previstos na lei.

O princípio da presunção de inocência não impede as prisões cautelares antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, pois, como dito acima, o ordenamento jurídico brasileiro prevê a possibilidade de restrição de liberdade por meio de medidas cautelares em situações excepcionais e devidamente fundamentadas por ordem judicial, conforme assegura Guilherme Nucci: “Outro ponto positivo da nova lei é apresentar a prisão preventiva como *ultima ratio* (última opção), primando pelo respeito aos direitos e garantias individuais, de acordo com o princípio penal da intervenção mínima.”<sup>17</sup>

Portanto, o princípio da presunção de inocência funciona como um limite para que as prisões antes da condenação definitiva não sejam utilizadas como antecipação de pena, mas admite a custódia cautelar nos termos previstos em lei, sempre sob o controle rigoroso da excepcionalidade e da necessidade real da medida.

---

<sup>16</sup> GOMES FILHO, Antônio Magalhães. **Presunção de inocência e prisão cautelar**. São Paulo: Saraiva, 1991. p. 43

<sup>17</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Prisão e Liberdade: as reformas processuais penais introduzidas pela Lei 12.403, de 4 de maio de 2011**. São Paulo: RT, 2012.

### 2.2.2. Da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, III, como sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Diante disso, ficou determinado que nenhuma pessoa poderia viver em condições desumanas, pois isso vai de encontro com sua dignidade.

À luz do princípio da dignidade da pessoa humana, adota-se, para fins de conceituação, a definição proposta pela professora Maria Garcia, complementada pela compreensão do professor Cezar Roberto Bitencourt:

“compreensão do ser humano na sua integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente”<sup>18</sup>.

*Dignidade da pessoa humana é um bem superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si.*<sup>19</sup>

Desse modo, cumpre ressaltar que todas as regras constantes nas normas brasileiras devem respeitar o princípio basilar da dignidade da pessoa humana, sob pena de atentar contra os direitos fundamentais. Ainda, mesmo que não estivesse previsto expressamente na nossa Carta Magna, o Estado teria que garantir aos indivíduos, haja vista que a dignidade é um direito inerente à condição de ser humano, conforme exposto por Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim, vale lembrar que a dignidade evidentemente não existe apenas onde é reconhecida pelo Direito e na medida que este a reconhece, já que constitui dado prévio, no sentido de preexistente e anterior a toda experiência especulativa.<sup>20</sup>

Sendo assim, a dignidade do ser humano se relaciona ao caráter racional da pessoa, sendo esta digna por natureza, pela simples razão de ter nascido com vida, ou seja, basta nascer para ter dignidade. Assim, como dito anteriormente, se a dignidade é condição intrínseca ao ser humano não faz diferença se está prevista ou não no ordenamento, basta o Estado garantir.

---

<sup>18</sup> Maria Garcia, **Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2004, p. 211.

<sup>19</sup> BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal - Parte Geral Vol.1 - 30ª Edição 2024**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p.38. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 15 set. 2025.

<sup>20</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008, p. 47.

Ainda, ao reconhecer o princípio da dignidade humana conclui-se que todos os seres humanos são iguais, o que significa afirmar que todas as pessoas são análogas em direitos e obrigações, independentemente de qualquer característica pessoal que lhe possa favorecer, conforme o art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos: “Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade.”.

Em sede de Direito Penal, campo onde ocorrem maiores interferências nos direitos fundamentais e, conseqüentemente, no princípio da dignidade da pessoa humana, torna-se de suma importância a garantia de que a sanção não viole esses direitos, garantindo a condição de ser humano, incluindo os indivíduos que cometeram condutas criminosas. Assim, é o entendimento de Ingo Sarlet:

[...] não se deverá olvidar que a dignidade - ao menos de acordo com o que parece ser a opinião largamente majoritária - independe das circunstâncias concretas, já que inerente a toda e qualquer pessoa humana, visto que, em princípio, todos - mesmo o maior dos criminosos - são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidos como pessoas - ainda que não se portem de forma igualmente digna nas suas relações com seus semelhantes, inclusive consigo mesmos. Assim, mesmo que se possa compreender a dignidade da pessoa humana - na esteira do que lembra José Afonso da Silva - como forma de comportamento (admitindo-se, pois, atos dignos e indignos), ainda assim, exatamente por constituir - no sentido aqui acolhido - atributo intrínseco da pessoa humana (mas não propriamente inerente à sua natureza, como se fosse um atributo físico!) e expressar o seu valor absoluto, é que a dignidade de todas as pessoas, mesmo daquelas que cometem as ações mais indignas e infames, não poderá ser objeto de desconsideração.<sup>21</sup>

### 2.2.3. Da Individualização das Condutas

O princípio da individualização das condutas constitui uma das bases do Direito Penal contemporâneo, pois assegura que a responsabilidade penal recai especificamente sobre os atos praticados por cada agente, evitando condenações genéricas e arbitrárias. Embora esteja relacionado aos princípios da personalidade (ou individualização) da pena e da intranscendência (pessoalidade) da pena, ele se distingue desses por regular especificamente a análise autônoma da conduta de cada acusado, sobretudo nas hipóteses de coautoria e participação.

---

<sup>21</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 8. ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado, 200, p. 45.

O princípio constitucional da personalidade da pena, previsto no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal, determina que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”, o que reforça a ideia de que a sanção penal não pode atingir terceiros que não tenham participado do crime, garantindo a intranscendência da pena ou a pessoalidade da punição. Dessa forma, a pena é pessoal e não pode ser transferida, afastando a responsabilização por fatos alheios.

No entanto, na prática criminal, especialmente em crimes cometidos por múltiplos agentes, surge a necessidade da individualização das condutas, para que se verifique a contribuição concreta de cada um para o resultado delitivo. O artigo 29 do Código Penal disciplina as hipóteses de coautoria e participação, enfatizando a avaliação da atuação específica de cada agente e permitindo gradação da responsabilidade conforme o grau de envolvimento.

A doutrina jurídica destaca que esse princípio funciona como um verdadeiro escudo contra abusos por parte do Estado. Rogério Greco afirma que a responsabilização penal não pode ser atribuída de maneira ampla e genérica, devendo incidir diretamente sobre quem efetivamente contribuiu para a prática criminosa, conforme o grau de envolvimento, observa-se:

A responsabilidade penal há de ser pessoal, individualizada, não se podendo punir de forma genérica, devendo-se demonstrar quem efetivamente contribuiu para a prática do crime e em que medida.<sup>22</sup>

Já Eugenio Raúl Zaffaroni, ao abordar o princípio da culpabilidade, ressalta que a aplicação da pena só é legítima quando há vínculo claro entre o agente e o fato típico, sob pena de ferir o princípio da responsabilidade penal individual, a ver: “O princípio da culpabilidade e da responsabilidade penal individual impõe a necessidade de nexos subjetivo e objetivo entre o agente e a conduta punida.”<sup>23</sup>

Esse entendimento também tem sido reiterado pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconhecem como inválidas as acusações e decisões judiciais que atribuem responsabilidade de forma genérica, sem especificar a conduta de cada acusado. Como bem resume Guilherme de Souza Nucci: “O juiz

---

<sup>22</sup> GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. 15ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

<sup>23</sup> ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

tem o dever de discriminar, na sentença, qual foi a contribuição de cada acusado para o crime praticado, sob pena de nulidade da condenação.”<sup>24</sup>

Tal princípio orienta a atuação penal na perspectiva da responsabilidade pessoal, assegurando o respeito à dignidade do acusado e garantindo que o processo e a pena sejam legítimos, justos e proporcionais. Michel Foucault, ao tratar da tradição do Direito Penal moderno, ressalta a necessidade de individualizar as penas, o que ocorre, paralelamente, à individualização das condutas:

Vemos aí ao mesmo tempo a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos e a necessidade de uma individualização das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Essa individualização vai representar um peso muito grande em toda a história do direito penal moderno; aí está a sua fundamentação; sem dúvida em termos de teoria do direito e do acordo com as exigências da prática cotidiana, ela está em oposição radical com o princípio da codificação; mas do ponto de vista de uma economia do poder de punir, e das técnicas através das quais se pretende pôr em circulação, em todo o corpo social, sinais de punição exatamente ajustados, sem excessos nem lacunas, sem “gasto” inútil de poder mas sem timidez, vê-se bem que a codificação do sistema delitos castigos e a modulação do par criminoso-punição vão a par e se chamam um ao outro. A individualização aparece como o objetivo derradeiro de um código bem adaptado.<sup>25</sup>

Tamanha importância deste princípio, que o Supremo Tribunal Federal já expressou que a denúncia deve descrever de forma individualizada a conduta atribuída a cada acusado. A ausência desse requisito implica a violação dos princípios do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório e da dignidade da pessoa humana, conforme o seguinte precedente:

Denúncia. Estado de direito. Direitos fundamentais. Princípio da dignidade da pessoa humana. Requisitos do art. 41 do CPP não preenchidos. A técnica da denúncia (art. 41 do Código de Processo Penal) tem merecido reflexão no plano da dogmática constitucional, associada especialmente ao direito de defesa. Denúncias genéricas, que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. Violação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Não é difícil perceber os danos que a mera existência de uma ação penal impõe ao indivíduo. Necessidade de rigor e prudência daqueles que têm o poder de iniciativa nas ações penais e daqueles que podem decidir sobre o seu curso". (HC 84.409, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19/08/05)<sup>26</sup>

---

<sup>24</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

<sup>25</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: o nascimento da prisão**. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 83

<sup>26</sup> STF. HC 84.409, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 19/08/05. Disponível em: < [http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?INTERFACE=1&ARGUMENTO=HC%2F84409&rdTipo=1&PROCESSO=84409&CLASSE=HC&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP\\_JULGAMENTO=](http://www.stf.gov.br/processos/processo.asp?INTERFACE=1&ARGUMENTO=HC%2F84409&rdTipo=1&PROCESSO=84409&CLASSE=HC&ORIGEM=AP&RECURSO=0&TIP_JULGAMENTO=) > . Acesso em: 28 out. 2025

Portanto, esse princípio preserva direitos constitucionais fundamentais como o devido processo legal, a culpabilidade e a intranscendência da pena, promovendo uma justiça penal que responsabiliza de forma precisa e proporcional, evitando condenações arbitrárias ou genéricas.

#### 2.2.4. Da Humanidade das penas

O princípio da humanidade das penas está previsto no artigo 5º, inciso XLVII da Constituição Federal de 1988, onde fica preceituado que:

- Art. 5º, XLVII: Não haverá penas:
- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
  - b) de caráter perpétuo;
  - c) de trabalhos forçados;
  - d) de banimento;
  - e) cruéis.

Em outras palavras, tal princípio estabelece a vedação de sanções que atentem contra a vida, a integridade física ou psíquica, a autonomia e a igualdade, impondo, além disso, o respeito à liberdade de pensamento, de crença, de ensino e a quaisquer outras formas de liberdade não alcançadas pela restrição da liberdade de ir e vir. Nessa direção, conforme expressa a professora Helena Regina Lobo da Costa:

Com efeito, o princípio da humanidade veda não apenas a pena de morte, mas também penas perpétuas ou de caráter perpétuo, em que não há esperança de reconquistar, por bom comportamento, a liberdade.<sup>27</sup>

Este princípio serve como o maior impedimento para a adoção da pena capital e da prisão perpétua, estabelecendo que o poder punitivo estatal não pode aplicar sanções que atinjam a dignidade da pessoa humana ou que causem danos à constituição físico-psíquica dos indivíduos.

Segundo Zaffaroni, esse princípio determina:

a inconstitucionalidade de qualquer pena ou consequência do delito que crie uma deficiência física (morte, amputação, castração ou esterilização,

---

<sup>27</sup> COSTA, Helena Regina Lobo da. **A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 65.

intervenção neurológica etc.), como também qualquer consequência jurídica inapagável do delito<sup>28</sup>.

Ainda, Michel Foucault afirma que: “no pior dos assassinos, uma coisa pelo menos deve ser respeitada quando punimos: sua ‘humanidade’”<sup>29</sup>. Por isso, ainda que a conduta se revele reprovável, não se pode perder de vista que permanece a condição de ser humano, em qualquer circunstância, devendo ser tratado como tal.

Nesse contexto, vale citar as lições de Giuseppe Bettiol:

Tal princípio constitui corolário da superior exigência de que toda norma constitucional deve respeitar a natureza racional da pessoa humana. A Constituição é feita para a salvaguarda da dignidade e dos direitos de liberdade do cidadão. Uma pena que, na enunciação conceitual ou na sua execução, fosse capaz de desrespeitar a dignidade física e ou moral do condenado, não seria constitucional. Assim, por exemplo, a fustigação, a mutilação, a castração o pelourinho, os tratamentos carcerários cruéis, a segregação celular contínua. Este princípio de humanização não implica contudo em uma debilitação da função punitiva, como se fosse obrigatória uma gradual mitigação da execução penal até apagar toda a diferença entre a vida do cárcere e a de fora como hoje alguns sustentam. Humanizar as penas significa abandonar modalidades de execução que obstaculizem ou impeçam o processo de regeneração do condenado, mas não quer absolutamente dizer abandono de todo o critério de severidade e seriedade, sem o qual a pena retributiva acaba no ridículo e se compromete gravemente a segurança social.<sup>30</sup>

Portanto, a humanização da pena demonstra uma perspectiva voltada à dimensão social da sanção penal, de modo a impedir que o apenado seja submetido a sofrimentos ou privado de seus direitos fundamentais e de sua dignidade. Ou seja, tal princípio garante que o condenado não seja reduzido à condição de objeto, mas mantenha sua posição de sujeito de direitos.

### **3. A VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS PENAIIS E PROCESSUAIS PENAIIS À LUZ DO MASSACRE DO CARANDIRU**

Antes de adentrar no tema da violação dos princípios é preciso esclarecer o que era “Carandiru”. A Casa de Detenção Professor Flamínio Fávero, popularmente conhecida como Carandiru, foi inaugurada em 1920 e estava localizada na Zona Norte de São Paulo, fazendo

---

<sup>28</sup> Eugenio Raúl Zaffaroni, **Manual de Derecho Penal**; Parte General, 6ª ed., Buenos Aires, Ediar, 1991, p. 139.

<sup>29</sup> FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. Trad. de Raquel Ramalhe. Petrópolis: Vozes, 1987

<sup>30</sup> BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal. Tomo I**. Trad. de Paulo José da Costa Júnior e Alberto Silva Franco. Volume II. São Paulo: Editora RT, 1971.

parte do Complexo do Carandiru - integrado pela Penitenciária do Estado, pelo Centro de Observação Criminológica e pela Penitenciária Feminina.

Chegou a ser considerado o maior presídio da América Latina (área de 60 mil metros quadrados) e modelo prisional, recebeu muitos presos políticos durante a Ditadura Militar, que dividiram o dia a dia com os presos comuns. Mas, os problemas começaram a surgir a partir da década de 1940, quando passou a funcionar com superlotação.

O Carandiru era dividido em sete pavilhões com características próprias, sendo que: no 2 “residiam” os recém chegados, o 4 era o mais desejado, pois não era tão lotado e possuía celas individuais, oferecendo condições melhores. Havia sido criado para funcionar como uma área médica, mas não desempenhou função exclusiva, sendo que no térreo eram acomodados os presos tuberculosos, no segundo andar os portadores de transtornos mentais e, no quinto, localizava-se a enfermaria.

Já o Pavilhão 5 era o mais populoso e precário, razão pela qual os seus ocupantes eram vistos com certo desprezo pelos detentos dos demais pavilhões. Havia as “celas de castigo”, local onde os presos ficavam por aproximadamente trinta dias, devido a faltas disciplinares, como porte de drogas, armas ou desacato. Além disso, abrigava os expulsos de outros pavilhões, estupradores, matadores profissionais, travestis e os presos ameaçados de morte.

O Pavilhão 6 abrigava a cozinha do complexo, embora estivesse desativada há muitos anos. No segundo andar, localizava-se um antigo cinema, posteriormente destruído durante uma rebelião, que foi transformado em um auditório. Os andares seguintes eram ocupados por salas administrativas (segundo e terceiro), enquanto as celas se encontravam no quarto e quinto andares.

Considerado o mais tranquilo da Casa de Detenção, o Pavilhão 7 chegou a registrar períodos de até dois ou três anos sem mortes, foi criado com a finalidade de ser um espaço voltado ao trabalho, permaneceu ocupado por detentos dedicados a atividades laborais, como a confecção de bolas, pipas, barcos e outros objetos.

O Pavilhão 8 era ocupado majoritariamente por presos reincidentes, indivíduos que, por já conhecerem as normas internas, sabiam como se portar no ambiente prisional e, por essa razão, eram considerados mais respeitados pelos demais.

O Pavilhão 9 era destinado a réus primários, circunstância que frequentemente gerava conflitos, uma vez que muitos de seus ocupantes demonstravam comportamento impulsivo e ainda não haviam assimilado integralmente as regras do convívio prisional.<sup>31</sup>

---

<sup>31</sup> História Penitenciária Carandiru :: Disponível em: <<https://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>>. Acesso em: 5 set. 2025.

Após a democratização, as violações dos direitos fundamentais não cessaram, visto que em 1992 ocorreu o Massacre do Carandiru, uma invasão da Polícia Militar, motivada por um conflito entre presos, que matou 111 detentos, embora o número real de vítimas seja maior do que o estimado publicamente.

Como dito anteriormente, o **princípio da Presunção de Inocência** é um pilar do Estado Democrática de Direito, tanto que “todo acusado é considerado inocente até ser declarado culpado”, entretanto, no Massacre do Carandiru o princípio tornou-se inexistente. Isso pode ser observado ao olhar para as vítimas.

Dos 111 detentos mortos no massacre, 84 ainda estavam aguardando julgamento e eram, portanto, inocentes, conforme trecho extraído de carta anônima recebida pela Prof<sup>a</sup>. Regina Pedroso: “Sexta-Feira, dia 02 de outubro de 1992, duas horas da tarde, pavilhão nove da Casa de Detensão, onde tudo começou. Hoje já faz dez dias, que aconteceu o massacre.”<sup>32</sup>. Nota-se que o início se deu no Pavilhão Nove, que, como dito anteriormente, era o pavilhão destinado aos réus primários e, aqueles que não ostentavam sentença penal condenatória transitada em julgado, ou seja, eram inocentes que estavam sob a custódia do Estado, que tinha a obrigação de garantir sua vida e integridade pessoal, do mesmo modo, o Relatório nº 34/00, elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos evidencia o mesmo:

*61. As condições de vida dos detentos contrárias aos preceitos da lei, as rebeliões anteriores ocorridas em Carandiru e a falta de estratégias de prevenção destinadas a evitar a eclosão de atritos, aliadas à incapacidade do Estado de desenvolver uma ação negociadora que poderia ter evitado ou diminuído a violência do motim, configuram por si sós uma violação, por parte do Estado, da sua obrigação de garantir a vida e a integridade pessoal dos que se encontram sob a sua custódia. Acrescente-se a isso o fato de que, contrariando a legislação nacional e internacional, a maioria dos que se encontravam reclusos naquele momento em Carandiru estavam sendo processados mas ainda não haviam sido condenados (encontrando-se portanto sob a presunção de inocência), embora fossem obrigados a conviver, nessas situações de alta periculosidade, com os réus condenados.<sup>33</sup>*

Essa violação não se restringe à dimensão fática, alcançando também o plano simbólico e estrutural. Como se observa, a presunção de inocência não é apenas uma regra processual, mas sim um valor fundamental de proteção à dignidade da pessoa humana.

---

<sup>32</sup> IDENTIFICADO, Não. **O dia do Massacre na Casa de Detensão**, Pavilhão 09. Revista Liberdades - no 9, 2012.

<sup>33</sup> COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS (CIDH). **Relatório nº 34/00**. Caso 11.291 (Carandiru): Brasil. 13 de abril de 2000. Disponível em: <<https://static.poder360.com.br/2023/01/relatorio-comissao-interamericana-direitos-humanos-carandiru-1.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2025.

Acontece que a sua negação no Carandiru traduz a ideia de que a vida dos encarcerados vale menos, revelando a seletividade do sistema penal brasileiro e a permanência de uma lógica de exclusão social.

Ainda, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em julgados como o HC 84.078/MG (Rel. Eros Grau), reafirma a presunção de inocência como cláusula pétrea e garantia inafastável, observa-se:

Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual. Ordem concedida.

Tal situação evidencia uma ruptura com as promessas constitucionais de 1988, o que afronta tanto um direito fundamental, quanto o próprio Estado Democrático de Direito, ao transformar a exceção, a morte sem julgamento, em instrumento de gestão da população carcerária.

Na mesma direção e ainda mais simples de ser visualizada há a violação do **princípio da Dignidade da Pessoa Humana**. Em primeiro lugar, é preciso pontuar que a Corte Interamericana de Direitos Humanos determinou que “toda pessoa privada de liberdade tem direito a viver em condições de detenção compatíveis com sua dignidade pessoal (...)”, observa-se que viver com dignidade significa possuir condições adequadas para a sua existência ser adequada e os seus direitos fundamentais respeitados.

Não é preciso muito para enxergar que as vítimas não foram tratadas como seres humanos, a ver o seguinte trecho:

Todos nós estávamos com muito medo, ouvimos policiais da Rota gritarem: “Aqui é a ROTA, seus filhos da puta”; “Voceis são lixo, animais e, precisam morrer”. Vimos policiais chegarem nos guichês dos xadrezes e, colocarem a metralhadora apontada para dentro e, metralharem a todos, comose fossem ratos.<sup>34</sup>

A agressão por agentes estatais contra indivíduo indefesos foram caracterizadas como execuções extrajudiciais pelos policiais, que com o uso da força, tinham o objetivo de matar ou ferir gravemente. Isso pôde ser concluído pelas investigações que foram levadas a efeito

---

<sup>34</sup> CARTA ANÔNIMA DE UM SOBREVIVENTE DO MASSACRE DO CARANDIRU. O dia do massacre, na casa de detenção, pavilhão 09. Revista Liberdades, São Paulo, n. 9, p. 120-123, jan./abr. 2012. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

pela Assembleia Legislativa, bem como as realizadas por peritos, as quais concluíram que as vítimas, quando foram abatidas, se encontravam indefesas, a ver informações presentes no Relatório nº 34 da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) sobre o Carandiru:

Tudo isso se infere das investigações oficiais e privadas levadas a efeito, das numerosas provas apresentadas em juízo e à Comissão e da própria assunção de responsabilidade pelo Estado brasileiro, depreendendo-se que tais atos configuraram execuções extrajudiciais e o emprego deliberado de força desmedida calculada para matar ou para pelo menos ferir gravemente.

Infere-se ainda dessas investigações e das declarações de testemunhas sobreviventes que muitos dos mortos foram abatidos quando já se haviam rendido, tinham os braços erguidos e estavam em geral nus. Essas violações dos direitos à vida e à integridade física foram agravadas em sua natureza pela selvageria dos métodos de repressão empregados contra os amotinados já rendidos, pela execução de presos que haviam sido forçados a participar da remoção ilícita de cadáveres, pela agressão contra sobreviventes e pelos golpes aplicados nos ferimentos de sobreviventes, pela demora no socorro médico e pelo assassinato de feridos enquanto eram transportados para os hospitais.

Ainda, o mesmo relatório da CIDH evidenciou os atos de “selvageria e brutalidade” vistos no episódio, conforme trecho:

Na trágica história de massacres de que a Comissão tem memória, raros são os casos de atos de selvageria e brutalidade comparáveis aos praticados naquela tarde em Carandiru.

Sendo a dignidade da pessoa humana um direito universal e inderrogável, cujo respeito se impõe independentemente da condição social ou jurídica do indivíduo, no Massacre do Carandiru houve, claramente, a sua violação em diversos aspectos: (i) pela supressão arbitrária do direito à vida; (ii) pelo tratamento desumano e degradante dispensado aos presos, evidenciado pela utilização da força letal; e (iii) pela negação de condição de pessoa aos detentos, reduzidos a meros objetos descartáveis em virtude do estigma social da criminalidade.

Nessa direção, cabe salientar que, o Estado ao manter indivíduos sob sua tutela, assume posição de garantidor, devendo zelar pela preservação de suas vidas e integridade. Acontece que no episódio em análise o próprio ente foi o protagonista da violação, transformando sua proteção em opressão, conforme o seguinte relato:

Eles [os policiais] gritavam:  
– Vai, ladrão! Vai, zé! Corre, corre, filho da puta! – não chamavam a gente por nome, não, era só ‘zé’, ‘ladrão’, xingando – ‘filho da puta!’.  
[...]

- Tem alguém ferido? – eles perguntaram uma hora.
- Eu, eu...
- Ah, é? Ladrão, você não morreu ainda, não? Então toma.  
E atiravam na cabeça, no peito.<sup>35</sup>

Em adição, é preciso tratar da questão da não individualização da conduta dos policiais no Massacre do Carandiru, considerada uma das razões pelas quais até hoje não houve a responsabilização dos agentes. Tal situação configura afronta ao **princípio da individualização das condutas** em relação às ações dos policiais militares.

O princípio da individualização das condutas é uma garantia fundamental do Estado Democrático de Direito, que exige que a acusação detalhe a conduta específica de cada réu na denúncia, de modo que a execução penal não deve ser idêntica para todos os condenados, devendo-se respeitar as particularidades de cada indivíduo no cometimento do delito, conforme determina o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal. Desse modo, tal princípio impõe que a acusação descreva, de forma precisa, a participação de cada réu no delito.

No caso do Massacre do Carandiru – crime multitudinário – a denúncia e a tese do Ministério Público buscaram contornar a dificuldade inerente à identificação do executor direto de cada morte por meio da aplicação da teoria do concurso de agentes. Nesse contexto, os policiais foram acusados de terem concorrido para o resultado morte dos detentos atingidos por disparos de arma de fogo no interior do pavimento em que atuaram em conjunto com o grupo de policiais a eles designado.

Desse modo, a imputação formulada pelo órgão acusatório não lhes atribuiu a autoria direta de cada homicídio, mas sim a participação englobada nos crimes, baseada na coautoria funcional prevista no artigo 29, caput, do Código Penal.

Diante disso, a denúncia fundamentou-se ainda na natureza multitudinária do crime para justificar uma descrição genérica dos fatos, sustentando que, em casos como esse, é física e humanamente impossível identificar, de forma exata, a atuação particularizada de cada agente, diante do que a doutrina e a jurisprudência denominam “prova diabólica”.

Apesar da validade reconhecida da imputação coletiva em crimes multitudinários, a ausência de individualização das condutas foi o ponto central da controvérsia que culminou na anulação das condenações dos policiais militares pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.

---

<sup>35</sup> DU RAP, André; ZENI, Cesar. **Sobrevivente André du Rap: o homem que enfrentou o massacre do Carandiru**. São Paulo: Labortexto, 2002, p. 22-23.

Segundo o tribunal, a perícia não foi capaz de descrever de forma individualizada a conduta de cada acusado, o que geraria uma imputação genérica incompatível com as garantias do devido processo legal, conforme trecho a seguir:

E, em razão desses dois pontos, ausência de individualização da conduta e inexistência de laudo de confronto balístico, o douto Revisor concluiu que "não havia como o Júri condenar com a certeza necessária, e assim o fazendo julgou manifestamente contrário à prova dos autos, impondo-se a anulação dos julgamentos realizados". (fls.17813-autos principais e fls. 19924- réu Cirineu, autos em apenso)

O paradoxo revelado pelo caso, contudo, reside no fato de que a impossibilidade de individualizar as condutas derivou, em grande medida, da própria atuação estatal na destruição e ocultação de provas imediatamente após o massacre, o que inviabilizou a apuração exata das responsabilidades, conforme atestou a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística do Departamento Estadual de Polícia Científica, da Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, que foi iniciada em 2 de outubro de 1992 e finalizada no dia 14:

É imperioso deixar consignado que todo um somatório de conclusões a respeito do evento, bem como mais profundos pormenores, deixam de ser apresentados neste laudo, em virtude do fato de que o local dava nítidas demonstrações de que fora violado, tornando-o inidôneo para a perícia. (...) Logo depreende-se que os princípios jurídicos dispostos no artigo 6º, inc. I, combinado com o artigo 169 do CPP não foram respeitados.

Nesse sentido, a aplicação rigorosa e formalista do princípio da individualização da conduta pelo TJSP, ao exigir a demonstração precisa de “quem atirou em quem”, acabou por inverter o sentido garantista do preceito, convertendo-o em instrumento de impunidade e na negação da responsabilidade coletiva estatal.

As principais violações e dificuldades relacionadas ao Massacre do Carandiru dizem respeito à: falta de individualização da conduta na investigação e perícia, a imputação coletiva e a dificuldade em crimes multitudinários, decisões contraditórias e subversão de princípios.

No primeiro momento é preciso destacar que a perícia realizada no local foi inconclusiva, ocorrendo sem apontar a conduta de cada um dos envolvidos no evento, tanto que não foi realizado o confronto balístico, para se saber de qual ou quais armas saíram os tiros fatais que vitimaram cada uma das vítimas - isso porque, o Instituto de Criminalística não disponha do recurso necessário e, foi preferível não comprar, devido ao custo, e após, os projéteis apreendidos foram extraviados, tornando a perícia impossível.

Assim, foi reconhecido o excesso em algumas condutas, mas sem ser possível evidenciar quem se excedeu ou quem atirou em quem, conforme expõe Luisa Ferreira, Marta Machado e Maíra Machados, professoras e pesquisadoras do Núcleo de Estudos sobre o Crime e a Pena da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas:

É na indicação de quem seriam os policiais militares responsáveis pelos "excessos" que aparece pela primeira vez a dificuldade da individualização das condutas. Em razão da impossibilidade de realização de exame de confronto balístico, são mencionados como possíveis responsáveis aqueles que segundo autodeclaração "dispararam suas armas".<sup>36</sup>

Tanto que em decorrência da situação exposta acima, em 2016 a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 0338975-60.1996.8.26.0001, anulou os julgamentos dos policiais militares envolvidos, por entenderem que os jurados decidiram “*manifestamente contrários à prova dos autos*”, sendo apontado que não haviam elementos capazes de demonstrar quais crimes foram cometidos por cada um dos agentes.

Ainda, a Promotoria de Justiça estava ciente da dificuldade de especificar os atos de cada policial, tanto que argumentou que pela lei, quando há mais de uma pessoa agindo em conjunto, todas respondem pela mesma infração penal, defendendo uma “individualização possível”, como explicou o Promotor de Justiça Márcio Friggi:

Pela lei, quando há mais de uma pessoa agindo conjuntamente, todos respondem pela mesma infração penal. É o que diz o nosso Código Penal. Foi isso que o Ministério Público levou adiante: a individualização possível. Pouco importa se o policial A matou a vítima B ou se foi o C que matou a vítima D.<sup>37</sup>

Na mesma direção, a ineficácia na individualização das condutas criminosas resultou da incapacidade dos próprios agentes estatais em apurar o ocorrido, pois restou evidenciado no Laudo Pericial que houve ocultação e destruição de provas.

No que tange ao **princípio da humanidade das penas**, que se conecta ao princípio da dignidade da pessoa humana, é possível afirmar a sua violação no Massacre do Carandiru.

<sup>36</sup> FERREIRA, Luisa M. A.; MACHADO, Marta R. de A.; MACHADO, Maíra Rocha. Massacre do Carandiru: vinte anos sem responsabilização. **Novos estudos CEBRAP**, n. 94, p. 05–29, 2012.

<sup>37</sup> 30 anos do Massacre do Carandiru: entenda como estão os processos judiciais três décadas depois.= Exame, 30 de setembro de 2022, <https://exame.com/brasil/30-anos-do-massacre-do-carandiru-entenda-como-estao-os-processos-judiciais-tres-decadas-depois/>. Acesso em 07 de setembro de 2025.

Em um primeiro momento é possível apontar a execução sumária de presos. Como já dito anteriormente, os detentos estavam sob a custódia do Estado, já privados de liberdade.

É importante frisar que a função da execução penal é ressocializar e garantir que a pena cumpra finalidade constitucional, ocorre que no trágico episódio a função foi eliminar fisicamente o condenado, ou melhor, os “111” indivíduos. As vítimas foram executadas de forma sumária, com disparos à queima-roupa, o que viola diretamente a proibição de penas cruéis e desumanas, tendo em vista que o Estado aplicou a pena de morte, sem ao menos existir alguma pena, conforme dados coletados no artigo de Regina Célia Pedroso:

O perfil dos mortos durante a chacina revela também dados surpreendentes: cerca de **80% dos mortos não haviam sido condenados, portanto ainda aguardavam julgamento (84%)**; a média de idade dos mortos é impressionante – quase a metade tinha abaixo de 25 anos (51 presos) e a maioria assassinada era originária de São Paulo (42 da capital e 14 do interior paulista).

O fato desencadeado após a chacina foi a constituição de investigações oficiais e paralelas. A versão oficial restringiu-se a afirmar que a morte de presos fora resultado do confronto armado entre policiais e detentos; mas, os laudos médico e científico provam que **os presos foram executados**. O parecer Médico Legal concluiu que houve **intencionalidade de matar**, pois os disparos realizados pelos policiais foram dados, em sua maioria, na direção das áreas do tórax e cabeça.<sup>38</sup>

Ainda, relatos e laudos apontam que vários detentos foram mortos em situação de rendição, sem oferecer resistência, o que decorreu do uso desproporcional da força pelos agentes policiais em um ato de extermínio, o que ofende a essência do princípio da humanidade: a pena deve preservar a vida e a integridade do condenado, impondo apenas a restrição de liberdade prevista.

Cumprir destacar que, em grande medida, trata-se de uma situação ainda mais grave, na medida em que diversos detentos se encontravam aguardando o trânsito em julgado de eventual sentença penal condenatória. Em outras palavras, muitos dos que vieram a óbito sequer possuíam condenação definitiva, sendo, portanto, presumidamente inocentes. Desse modo, a violação ao princípio da humanidade das penas revela-se ainda mais contundente, pois, em inúmeros casos, sequer havia pena a ser executada que pudesse, em tese, justificar a intervenção estatal.

Nessa direção, além de tal princípio também foram violadas às regras mínimas da ONU para o Tratamento de Presos, uma vez que o Brasil é signatário de diversos tratados

---

<sup>38</sup> PEDROSO, Regina Célia. **Abaixo os direitos humanos! A história do massacre de cento e onze presos na Casa de Detenção de São Paulo**. *Revista Liberdades*, São Paulo: Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM), n. 9, p. 124-138, jan./abr. 2012. ISSN 2175-5280.

internacionais de direitos humanos, como o Pacto de San José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos), incorporado ao ordenamento jurídico pelo Decreto n. 678/1992, e que em seu artigo 5º assegura que "toda pessoa tem direito que se respeite sua integridade física, psíquica e moral", inclusive estendendo esta proteção aos detentos.

Sendo assim, o massacre do Carandiru configura, assim, flagrante descumprimento desses compromissos, levando à morte de presos sob custódia e contrariando, de forma patente, a obrigação estatal de garantir sua proteção e respeito aos direitos fundamentais.

Portanto, conforme destacado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, tais práticas equivalem à execução extrajudicial e arbitrária de pessoas sob tutela estatal, desviando completamente a custódia penal de seu propósito legítimo e transformando o ambiente penitenciário em arena de homicídios coletivos e ilegítimos.

#### **4. UMA ANÁLISE DO PROCESSO E SUA SITUAÇÃO ATUAL**

##### **4.1. A Denúncia**

Em análise realizada à peça acusatória do Ministério Público do Estado de São Paulo, verifica-se que a denúncia descreve detalhadamente os eventos ocorridos em 2 de outubro de 1992 no Pavilhão Nove da Casa de Detenção “Professor Flamínio Favero”, episódio conhecido como Massacre do Carandiru. A denúncia classifica o fato como um “registro de violência e desprestígio à vida humana”, ressaltando a gravidade da atuação policial e a violação do dever estatal de proteção à integridade dos detentos.<sup>7</sup>

Todo o quadro, portanto, é descrito e fundamentado a partir da peça inicial apresentada pelo Ministério Público, na qualidade de titular da ação penal.

Consta que os fatos tiveram início por volta das 11h do dia 02 com uma briga entre os detentos Luiz Tavares de Azevedo, conhecido como Coelho, e Antonio Luiz Nascimento, Barba. Inicialmente, Barba teria agredido Coelho com um pedaço de madeira, provocando um tumulto generalizado no Pavilhão 9.

De acordo com a apuração subsequente restou indicado que não havia qualquer intenção de fuga no estabelecimento prisional, nem um esquema pré-organizado de evasão, sendo tal ação considerada impossível por conta das muralhas da prisão. No mais, evidenciou-se que não havia reféns.

Diante dessa situação, o então diretor da Casa de Detenção, Dr. José Ismael Pedrosa, solicitou a intervenção policial, sendo que o Coronel Ubiratan Guimarães, Comandante do

Policiamento Metropolitano, assumiu o comando total da operação. Sendo que para a intervenção, foram mobilizados o 1º, 2º e 3º Batalhões de Polícia de Choque (BPChq), além de Grupos de Operações Especiais como o GATE e o COE, com o apoio da ROCAM.

Ubiratan se reuniu com outros oficiais, incluindo o Cel. Wilton Brandão Parreira Filho e comandantes de frações como o Ten. Cel. Antônio Chiari (1º BPChq), Ten. Cel. Edson Faroro (2º BPChq), Ten. Cel. Luiz Nakaharada (3º BPChq), Capitães Wanderley Mascarenhas de Souza (GATE) e Arivaldo Sérgio Salgado (COE), a fim de discutir as medidas que deveriam ser tomadas para conter o motim.

Após breve diálogo, Ubiratan manteve conversação telefônica com o Secretário da Segurança Pública, Dr. Pedro Franco de Campos, expondo-lhe que a situação era insustentável e deteriorava-se de forma célere, sendo tentado a negociação. No entanto, a tentativa foi infrutífera por conta da confusão e de detentos arremessando objetos.

Assim, em torno das 16h30, ignorando a gravidade e sem uma estratégia ou planejamento apurado, os policiais avançaram sobre o Pavilhão 9. Observa-se que os detentos, ao avistarem a aproximação da Polícia, exibiam sinais de paz nas janelas, conforme consta:

*Registre-se que os detentos, ao vislumbraram no lado externo das janelas das celas algumas faixas, pintadas em panos e em papéis, com dizeres sugestivos de paz, bem ainda lançaram ao pátio interno facas e estiletes que portavam, procurando assim não demonstrar resistência à ação policial. Evidente que não houve tempo hábil para desfazerem-se de todas as referidas armas, porquanto a invasão deu-se rapidamente.<sup>39</sup>*

Na mesma direção, os dizeres do Padre Chico Reardon:

*Os presos não tinham armas de fogo em seu poder, tinham pequenas armas brancas costumeiras em presídio, isto é, estiletes, canos, porretes, tudo fabricado artesanalmente. Estas armas de fogo supostamente encontradas pelos PMs, são “cabrito”, armas estranhas, de terceiros, introduzidas na prisão pela própria PM que, após derrubar os presos, com rajadas de metralhadoras, jogaram estas armas no chão, para logo pegá-las afirmando que eram dos presos, para se safar e eximir a responsabilidade da chacina<sup>40</sup>*

---

<sup>39</sup> SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Denúncia** – Massacre do Carandiru: Inquérito Policial Militar nº 67893. São Paulo, 2 mar. 1993. 90 p. Primeira Auditoria da Justiça Militar do Estado de São Paulo. Documento oficial.

<sup>40</sup> CARCERÁRIA, Pastoral. **Relatos de Pe. Chico Reardon sobre o Massacre do Carandiru**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/noticias/relatos-de-pe-chico-reardon-sobre-o-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 13 set. 2025.

Ainda, a denúncia afirma que os policiais militares “*desencadearam a maior matança já consignada mundialmente em um presídio*”, agindo de forma arbitrária e ilícita contra os detentos, a ver:

*Ainda sob o Comando do Cel. UBIRATAN, os Policiais Militares sob “animus necandi”, procederam à ocupação de todos os andares do Pavilhão, proferindo inúmeros disparos de projéteis de armas de fogo contra presos alojados no interior de celas e em trânsito desesperado pelos corredores.<sup>41</sup>*

Na mesma direção, a peça acusatória expõe a ação deliberada dos agentes policiais, que resultou em 111 mortos, a ver: “As penas privativas de liberdade a que estavam sujeitos os detentos, transformaram-se, arbitrária e ilicitamente, - em penas capitais - 111 (cento e onze) mortos.”

Acontece que, segundo relatos, o número de mortos seria superior ao exposto na denúncia - fator que será analisado posteriormente - conforme trecho:

Já a história contada pelos presos sobreviventes e por grupos dos *Direitos Humanos* difere das informações oficiais. Segundo eles, o número de mortos seria mais de 200 pessoas mortas por mais de 300 policiais. Eles alegaram que após a conversa com o Diretor do Carandiru, os presos decidiram pôr fim a rebelião, e muitos tinham entregado suas armas permanecendo dentro de suas celas. Mesmo sem apresentarem reações violentas, a PM teria matado os presos.<sup>42</sup>

Assim, em 02 de março de 1993, o Ministério Público formalizou a denúncia contra 120 policiais militares que admitiram ter realizado pelo menos um disparos, sendo que também foram denunciados os líderes e comandantes da operação, incluindo o coronel Ubiratan Guimarães. Sendo a denúncia dividida em quatro partes, conforme os andares do Pavilhão 9.

Conforme a peça acusatória<sup>43</sup>, os acusados foram inicialmente imputados pela prática de 111 homicídios qualificados consumados, cometidos com emprego de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas (art. 205, § 2º, IV, do Código Penal Militar), bem como por cinco tentativas do mesmo delito (art. 30, II, do Código Penal Militar). Além disso, foram reconhecidas as circunstâncias agravantes de abuso de autoridade, por terem agido contra

<sup>41</sup> SÃO PAULO (Estado). Ministério Público. **Denúncia – Massacre do Carandiru: Inquérito Policial Militar nº 67893**. São Paulo, 2 mar. 1993. p. 29

<sup>42</sup> O Massacre do Carandiru e suas versões. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>>. Acesso em: 12 set. 2025.

<sup>43</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. **Denúncia no Inquérito Policial Militar nº 0067893**, referente ao Massacre do Carandiru. São Paulo, 1992. p. 80-86.

pessoas que estavam sob proteção imediata do Estado e no exercício de suas funções (art. 70, II, “g” e “i”, do Código Penal Militar), bem como a incidência da regra do concurso de crimes (art. 79, do Código Penal Militar)

Após o recebimento da denúncia, houve uma adequação dos fatos típicos imputados aos acusados para os artigos 121, § 2º, IV, e 121, §2º, IV, c.c. 14, II, ambos do CP, bem como foi mantido o critério de responsabilização criminal de cada réu.

Em seguida, houve o surgimento da Lei nº 9.299/1996, que alterou o Código Penal Militar e o Código de Processo Penal Militar, alterando a competência para julgar crimes dolosos contra a vida cometidos por militares em serviço contra civis à Justiça Comum.<sup>44</sup> Diante disso, em fevereiro de 1996, o julgamento foi encaminhado à Justiça Comum.

Para tanto, a discussão foi remetida ao Superior Tribunal de Justiça para a situação ser sanada. Em face da nova lei, o STJ determinou a remessa dos autos à primeira instância da justiça comum e o andamento do processo na vara do júri é finalmente iniciado.

Após a definição da competência, os autos foram remetidos para a Justiça Comum, especificamente para a 2ª Vara do Tribunal do Júri do Estado de São Paulo.

4.1.1. A divergência entre os números de mortos, a quantidade de vítimas expostas pela denúncia e relatos de sobreviventes.

A divergência entre os números de mortos, as vítimas mencionadas na denúncia e os relatos dos sobreviventes do Massacre do Carandiru revela uma profunda lacuna entre os dados oficiais e as experiências vividas por quem sobreviveu à tragédia.

No massacre do Carandiru, 111 detentos perderam a vida durante a intervenção policial no Pavilhão 9. Entretanto, a denúncia formal apresentada pelo Ministério Público não abrangeu todas as vítimas, limitando-se a 77 óbitos.

Tal circunstância se deu, sobretudo, pela dificuldade de individualização das condutas, já que, em relação as demais mortes não foi possível estabelecer, de maneira exata, o nexo de causalidade entre os disparos e a morte de cada preso, conforme o Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo, Márcio Friggi, esclareceu em entrevista concedida ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais<sup>45</sup>.

---

<sup>44</sup> COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. In: Jus Navigandi. Teresina. Ano 10. n°. 933.jan. 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12932-12933-1-PB.htm>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>45</sup> OFICIAL, MPMG. **Os julgamentos dos envolvidos no Massacre do Carandiru | TV MP**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5uHnMhOUH8>>. Acesso em: 15 out. 2025.

O fator que favoreceu tal situação foi a ausência de elementos periciais conclusivos em muitos laudos cadavéricos e balísticos, inviabilizando a imputação de responsabilidade em relação a 29 mortes, classificadas como de autoria desconhecida, e a outras cinco, atribuídas a um oficial que já tinha falecido, segundo trecho:

No total, o MP conseguiu a condenação de 73 policiais pela morte de 77 presos. Das 111 mortes que ocorreram, 29 ficaram sem responsabilização por serem de autoria desconhecida. Outras cinco foram atribuídas ao Coronel PM Luiz Nakaharada, que morreu no ano passado.<sup>46</sup>

Assim, por razões de estratégia processual e de viabilidade probatória, o Ministério Público optou por denunciar apenas os casos em que havia elementos mínimos para sustentar a acusação em Juízo.

É preciso pontuar que o processo foi marcado pela fragmentação em diferentes sessões do Tribunal do Júri, cada qual responsável por julgar grupos de policiais e parte das vítimas, o que reforçou a limitação da denúncia.

Para evidenciar tamanha dificuldade, em 2016, 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo anulou as condenações, sob o argumento de que os veredictos haviam sido manifestamente contrários às provas dos autos, destacando que a precariedade dos lados e a necessidade individualizar as condutas, entendendo que não seria legítimo condenar de forma “genérica”, sem estabelecer o vínculo direto entre a ação de cada réu e o resultado morte.

Esse contexto revela não apenas a dificuldade probatória em massacres ou crimes coletivos de grande dimensão, bem como a tensão entre duas exigências processuais: de um lado, a proteção do contraditório e da ampla defesa, requerem imputações claras e individualizadas, de outro, há a necessidade de se evitar a impunidade em situações em que a pluralidade de agentes e vítimas dificulta a reconstrução fática minimamente detalhada.

No caso do Carandiru, a denúncia e as decisões judiciais seguintes refletem justamente esse embate, que resultou na responsabilização penal de policiais por 77 das 111 mortes registradas, permanecendo as demais sem condenação formal.

---

<sup>46</sup> MP obtém condenação de mais 15 PMs por mortes ocorridas na invasão do Carandiru. Disponível em: <[https://www.mpsp.mp.br/w/mp-obt%C3%A9m-condena%C3%A7%C3%A3o-de-mais-15-pms-por-mortes-ocorridas-na-invas%C3%A3o-do-carandiru?utm\\_source=chatgpt.com](https://www.mpsp.mp.br/w/mp-obt%C3%A9m-condena%C3%A7%C3%A3o-de-mais-15-pms-por-mortes-ocorridas-na-invas%C3%A3o-do-carandiru?utm_source=chatgpt.com)>. Acesso em: 27 ago. 2025.

Da mesma forma, em uma carta transcrita no artigo “O DIA DO MASSACRE, NA CASA DE DETENSÃO, PAVILHÃO 09”<sup>47</sup>, um sobrevivente relata ter ouvido um policial no pátio: “Já morreu cem”; “Morrendo mais de cem já está bom”. Mais adiante no relato, o sobrevivente afirma: “Ficamos contando os cadáveres que, passavam carregados pelo pátio e, a conta já ultrapassava duas centenas”.

Do mesmo modo é o que pode-se concluir da fala do Padre Chico Reardon<sup>48</sup>, um dos primeiros coordenadores da Pastoral Carcerária Nacional:

No mínimo foram 111 mortos e 150/200 presos machucados. Provavelmente havia muito mais mortos. Os presos estavam conferindo cela por cela, andar por andar e esperavam ter uma nova listagem dos falecidos, desaparecidos ou feridos dentro de alguns dias.

Observa-se que, ainda que os meios de comunicação e documentos oficiais indiquem o número de 111 mortos, tal cifra jamais poderá ser considerada absolutamente precisa. Isso porque os relatos de sobreviventes apontam para um cenário de extrema violência, em que presos que tentavam se render ou que simplesmente caíam ao chão eram executados covardemente, atacados por cães ou mesmo esfaqueados pelos agentes, conforme o seguinte trecho:

Todos que conseguiram correr, tiveram mais sorte do que aqueles que obedeceram as ordens dos policiais. Muitos que escorrevam [sic] na galeria, eram mortos covarde mentes [sic]. Eles caíam e eram devorados pelos cachorros, eram esfaqueados pelos policiais, eram fuzilados covardemente.<sup>49</sup>

Nesse contexto, a brutalidade da intervenção policial gera fortes indícios de que o número de vítimas possa ter sido superior ao registrado oficialmente, reforçando as incongruências entre os dados apresentados pela denúncia, os testemunhos dos sobreviventes e as informações veiculadas pela imprensa.

---

<sup>47</sup> CARTA ANÔNIMA DE UM SOBREVIVENTE DO MASSACRE DO CARANDIRU. **O dia do massacre, na casa de detenção, pavilhão 09**. Revista Liberdades, São Paulo, n. 9, p. 120-123, jan./abr. 2012. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais.

<sup>48</sup> CARCERÁRIA, Pastoral. **Relatos de Pe. Chico Reardon sobre o Massacre do Carandiru**. Disponível em: <<https://carceraria.org.br/noticias/relatos-de-pe-chico-reardon-sobre-o-massacre-do-carandiru>>. Acesso em: 13 set. 2025.

<sup>49</sup> IDENTIFICADO, Não. **O dia do Massacre na Casa de Detensão, Pavilhão 09**.

#### 4.2. A sentença do Tribunal do Júri e a atuação do Tribunal de Justiça de São Paulo

As análises e dados expostos a seguir fundamentam-se, exclusivamente, nas sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri da Comarca de São Paulo, bem como nos acórdãos nº 033897-60.1996.8.26.0001 e 0007473-49.2014.8.26.0001 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Em primeiro lugar, é importante mencionar que, após a legislação decidir sobre a competência, o Superior Tribunal de Justiça confirmou a decisão depois de 14 meses, ou seja, em abril de 1997. Em decorrência disso, diversas acusações por lesão culposa prescreveram.

No mais, foram refeitas as oitivas dos envolvidos e 88 destes foram encaminhados ao júri popular.

Assim, diante da remessa dos autos para a Justiça Comum, o julgamento foi desmembrado em quatro etapas, relacionadas às ações policiais referentes a cada um dos quatro andares do Pavilhão 9.

O primeiro a ser submetido à julgamento em 2001 foi o Coronel Ubiratan, sendo condenado pelo Tribunal do Júri a mais de 600 anos por ter ordenado o Massacre naquelas condições. Mas, posteriormente, a defesa interpôs apelação, resultando na sua absolvição no Tribunal de Justiça de São Paulo (afastando a decisão dos jurados no Conselho de Sentença).

Em seguida, em 2014, os demais acusados foram julgados pelo Tribunal do Júri, sendo importante mencionar que os julgamentos foram ocorrendo de acordo com os andares do Pavilhão 9, ou seja, o primeiro julgamento foi em relação ao primeiro andar do Pavilhão e, assim, sucessivamente, contando, em torno de 20 e 30 réus em cada julgamento.

Consta da sentença que os réus foram condenados nos exatos termos pleiteados pelo Ministério Público, com exceção de três acusados, que restaram absolvidos em razão da insuficiência de provas quanto à efetiva participação no ingresso ao primeiro andar do Pavilhão 9. Dessa forma, a responsabilização recaiu apenas sobre aqueles que, de maneira comprovada, adentraram o referido andar, confessaram a realização de disparos de arma de fogo e tiveram atuação direta na produção das mortes.

Ainda, as condenações se deram pela prática de homicídio qualificado, mediante recurso que dificultou ou impossibilitou a defesa das vítimas, considerando que os laudos periciais demonstraram a ocorrência de disparos à queima-roupa, pelas costas, bem como a existência de indícios de que a finalidade da ação policial consistia em assegurar a imediata imobilização dos detentos.

Em sequência, realizaram-se os demais julgamentos, nos quais também se confirmou a condenação dos acusados e, nos casos específicos, a absolvição, sempre em consonância com as manifestações do Ministério Público, conforme foi esclarecido.

Na segunda etapa, em agosto de 2013, foram levados a julgamento 25 policiais imputados pela morte de 73 vítimas, sendo que o júri reconheceu a prática de 52 homicídios qualificados, sendo a sanção final de 624 anos de reclusão, além de decretar a perda do cargo público de nove policiais, em virtude do abuso de poder.

No terceiro julgamento, realizado em março de 2014, 10 policiais foram acusados pela morte de 10 detentos e pela tentativa de homicídio de outros três. O Conselho de Sentença reconheceu a responsabilidade em 8 homicídios, absolvendo-os em relação aos demais crimes. Todos os réus foram condenados, com penas fixadas entre 96 e 104 anos de reclusão, em regime inicial fechado, sendo decretada ainda a perda do cargo público de sete condenados.

Em abril de 2014, ocorreu o quarto júri, no qual 15 policiais foram responsabilizados por 8 homicídios consumados e 2 tentativas. O conselho de sentença reconheceu apenas 4 homicídios, absolvendo-os das demais acusações. Cada réu foi condenado a 48 anos de reclusão em regime fechado, e três deles tiveram a perda do cargo decretada.

Por fim, em dezembro de 2014, ocorreu o julgamento individual do policial Cirineu Carlos Letang. Seus autos foram desmembrados em razão da instauração de incidente de insanidade mental, no qual se reconheceu sua semi-imputabilidade.

Ele foi acusado de participação nas mesmas **73 mortes** examinadas no segundo julgamento. O júri reconheceu sua participação em 52 homicídios qualificados, afastando as teses defensivas de legítima defesa e estrito cumprimento do dever legal, sendo condenado a 624 anos de reclusão, também em regime inicial fechado.

Acontece que, no ano de 2016, o Tribunal de Justiça de São Paulo, anulou os julgamentos que condenaram os policiais militares envolvidos, sob a justificativa que os jurados decidiram contrariamente às provas dos autos, além de que não havia elementos suficientes para demonstrar os crimes cometidos por cada um dos agentes, conforme os seguintes trechos:

*Vale lembrar que há caso em que apenas um disparo foi admitido, mas 73 mortes foram imputadas ao agente. No 1º pavimento foram encontrados 90 corpos, mas, se chegou à conclusão de que, naquele andar, morreram apenas 15. Já no tocante ao 3º, restou apurado que 68 das 111 mortes ali ocorreram, justamente o local onde teria se dado o confronto entre as*

*facções de detentos, consoante se colhe dos agentes penitenciários que estavam presentes no dia.*

*O próprio perito afirmou que pode ter acontecido de os presos do 4º pavimento terem sido mortos em outros andares, quer porque, das 60 celas, só foi encontrado 01 tiro em uma delas, quer porque os corpos estavam todos misturados, quer somente depois de identificados é que houve a constatação de que celas eles pertenciam (mídia de fl. 16.655).*

*Desse modo, parece que não ter como saber se os policiais acusados atingiram, de fato, as vítimas cujas mortes foram a eles imputadas.<sup>50</sup>*

#### 4.3. A Atuação do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal

Diante da decisão de anulação, o Ministério Público do Estado de São Paulo interpôs Recurso Especial ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e, simultaneamente, um Recurso Extraordinário ao Supremo Tribunal Federal (STF).

Em abril de 2018, no julgamento do Recurso Especial nº 1.716.928, interposto pelo Ministério Público de São Paulo, o Ministro Joel Paciornik, em decisão monocrática, deu provimento ao recurso. Com isso, anulou a decisão do juízo de origem proferida em embargos de declaração, a qual havia determinado o retorno dos autos ao TJSP para novo julgamento, sob o fundamento de que:

A hipótese é de provimento, em função do reconhecimento da negativa de vigência ao art. 619 do Código de Processo Penal.

Cumprе ressaltar que, na hipótese dos autos, o esclarecimento dos pontos apontados como omissos e contraditórios – especialmente no que tocam à possibilidade de condenação por outros elementos produzidos na instrução processual, ante o reconhecimento da inviabilidade de realização de perícia quando o delito deixa vestígios, bem como dos limites dessa condenação em função do concurso de pessoas - é fundamental para o deslinde da causa e para o prequestionamento da matéria.

Com efeito, verifica-se que, não obstante tenha o recorrente suscitado tais questões, o Tribunal a quo quedou-se silente rejeitando os aclaratórios opostos, sem sanar os vícios apontados.

Evidencia-se, portanto, a sustentada violação ao artigo 619 do CPP, uma vez que não foi prestada a jurisdição de forma integral.

Sendo assim, diante de tal ofensa foi determinado o retorno dos autos ao TJSP para novo julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo *Parquet* perante o Tribunal *a quo*. Logo, o Recurso Extraordinário interposto perdeu o objeto, julgado então prejudicado.

Diante disso, os autos retornaram ao TJSP, porém foi mantida a anulação dos júris mais uma vez. Em seguida, a defesa interpôs o REsp nº 1.895.572, enquanto o MP recorreu da

<sup>50</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Acórdão – Carandiru: Apelação Criminal nº 0338975-60.1996.8.26.0001*. São Paulo: TJSP, 2016. p. 71-72.

decisão que inadmitiu o seu REsp. Em 2021, por meio de decisão monocrática do Min. Joel Ilan Paciornik, as condenações impostas pelo júri foram restabelecidas, concluindo que os veredictos dos jurados não contrariavam o conjunto de provas presentes nos autos e não cabia ao tribunal reexaminar as provas de modo a substituir a decisão do júri, a ver:

Entretanto, ressalte-se, não foi possível constatar que a hipótese dos autos de absolvição de corréus e condenação de outros corréus ocorreu em inobservância ao art. 29 do CP, motivo pelo qual o art. 580 do CPP também não é aplicável.

Por fim, fica prejudicada a análise de violação aos artigos 158, 159, 482 e 497, IV e X, todos do CPP, porque em recurso especial acusatório foi restabelecida a condenação, não havendo que se falar em novo julgamento.

Do ponto de vista jurídico, o Min. Joel Paciornik entendeu que, ao contrário das conclusões do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), o veredito do júri não contrariou o conjunto de provas produzido no processo, de forma que não haveria motivos para a anulação do julgamento popular por essa razão.

Ainda, a defesa alegou violação aos arts. 29 e 580 do CPP, sustentando que o TJSP negou o efeito extensivo da absolvição aos recorrentes, apesar da absolvição dos corréus Maurício Rodrigues, Eduardo Espósito e Roberto Alberto da Silva pelo Tribunal do Júri, argumentando que todos estavam na mesma situação fática, policiais que ingressaram no presídio durante a rebelião, sem individualização das condutas, e que a negativa, decidida por maioria, tanto na apelação quanto nos embargos infringentes, afrontou os princípios da igualdade e do devido processo legal.

Além disso, a defesa destacou a aplicação da teoria unitária do concurso de agentes e utilizou o precedente da absolvição do Cel. Ubiratan e a ausência de provas periciais quanto à autoria dos disparos, apontando também violação aos artigos 158 e 159 do CPP.

Mas, agindo corretamente, o Min. Joel Paciornik ressaltou que não compete ao Tribunal de Justiça afirmar se a absolvição ou a condenação foi correta, mas apenas verificar a coerência do veredito em relação às provas colhidas. Sendo assim, considerou que as absolvições decorreram de circunstâncias específicas: Roberto atuou em andar diverso, Eduardo teria agido antes do excesso policial e Maurício entrou quando a situação já estava controlada.

Assim, entendeu-se que não houve concurso de agentes (art. 29 do CP), nem aplicação do art. 580 do CPP. Por fim, restou prejudicada a análise de outros dispositivos (arts. 158, 159, 482 e 497, IV e X, do CPP), já que, em recurso acusatório, a condenação havia sido restabelecida.

Na sequência, a 5ª Turma do STJ negou agravos regimentais apresentados pela defesa, pela intempestividade, confirmando em decisão colegiada o restabelecimento das condenações dos agentes policiais.

Após, o caso chegou ao Supremo Tribunal Federal (STF). Sendo que em agosto de 2022, o Ministro Luís Roberto Barroso, em decisão monocrática, negou o recurso extraordinário interposto pela defesa dos policiais, mantendo as condenações já confirmadas pelo STJ. Tendo considerado que não foi demonstrada de forma fundamentada a existência de repercussão geral, limitando-se a fazer alegações genéricas, a maior parte das reclamações da defesa não se referia diretamente à Constituição, mas sim à interpretação e aplicação de leis infraconstitucionais e de regimentos internos.

Sendo assim, a decisão do Min. Barroso não analisou se o STJ agiu corretamente ou não ao restabelecer a condenação. Em vez disso, rejeitou o recurso por razões processuais e de competência. Com isso, o recurso da defesa não foi adiante, mantendo-se a decisão do STJ que havia restabelecido a condenação dos policiais pelo Tribunal do Júri.

Posteriormente, em novembro de 2022, o STF declarou o trânsito em julgado dos recursos relacionados às sentenças que restabeleceram as condenações, ou seja, não havia mais o que ser feito, já que os meios possíveis foram esgotados.

É importante mencionar que, apesar desse restabelecimento e reconhecimento do caráter definitivo das decisões, ainda há debates posteriores e novos fatores no caso. Por exemplo, o tema do indulto presidencial concedido a policiais condenados no Carandiru entrou em discussão recentemente.

Isso porque, em dezembro de 2022, meses após o massacre ter completado 30 anos, o ex-Presidente Jair Bolsonaro editou um decreto presidencial nº 11.302/2022, no qual concedeu o indulto natalino para perdoar, de forma ampla, agentes de segurança pública que tivessem sido condenados por fatos ocorridos há mais de 30 anos, caso o crime não fosse considerado hediondo na época em que foi praticado - exatamente a situação dos policiais condenados no Massacre do Carandiru.

Entretanto, após a publicação do decreto, o Ministério Público de São Paulo requereu a suspensão dos efeitos do indulto ao STF, enquanto analisava se o decreto estava de acordo com a Constituição Federal. A suspensão foi realizada em 2023 e, desde então, o tema aguarda julgamento de mérito, que pode vir a acontecer em 2025.

Em decorrência deste indulto, em 2024 o órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo considerou constitucional o indulto de Natal e a 4ª Câmara de Direito Criminal declarou a extinção das penas de todos os policiais militares envolvidos no Massacre, a ver:

No caso em concreto foi exatamente o que ocorreu, entendendo o e. Órgão Especial, no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade Criminal nº 0001721-84.2023.8.26.0000, pelo não acolhimento da arguição de inconstitucionalidade do art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022, e, portanto, julgando CONSTITUCIONAL o art. 6º do Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

A decisão do e. Órgão Especial, nos termos da mencionada Súmula, VINCULA a Câmara, que continuará, então o julgamento diante deste fato novo, qual seja, a extinção de punibilidade pelo advento do novo Decreto Presidencial nº 11.302/2022.

(...)

É o caso dos réus. Trata-se de agentes de segurança pública que, justamente em razão de suas funções, foram designados para a contenção da rebelião na casa de detenção. Todos integravam, portanto, à época do fato, as forças públicas de segurança. Demais disso, cediço que o delito sob análise, homicídio qualificado, somente passou a ser considerado hediondo quando da inclusão, pela Lei nº 8.930/1994, do inciso I sob o artigo 1º da Lei n. 8.072/90. Portanto, os crimes sob análise, praticados no ano de 1992, não eram considerados hediondos à época.

(...)

Por todo o exposto, pelo meu voto, dá-se parcial provimento aos recursos defensivos, declarando-se a extinção das penas corporais, pelo indulto.

#### 4.4 Aspecto Internacional - a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)

A ação da Polícia Militar, que resultou na morte de 111 detentos, dos quais 84 ainda aguardavam julgamento, expôs de forma contundente a incapacidade do sistema de justiça interno em responsabilizar os agentes envolvidos. Diante dessa inércia, e considerando que os mecanismos nacionais se mostraram ineficazes, o caso ultrapassou as fronteiras nacionais e foi levado ao Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos, culminando na responsabilização do Estado brasileiro pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Nesse contexto, a petição inicial apresentada em fevereiro de 1994 pelas organizações *Americas Watch*, CEJIL e Comissão Teotônio Vilela detalhou minuciosamente as circunstâncias do massacre.

O Pavilhão 9 da Casa de Detenção abrigava mais de 2.000 presos, número muito superior à sua capacidade, vigiados por apenas 15 agentes penitenciários. Assim, a superlotação e as condições insalubres de encarceramento, somadas à ausência de estratégias preventivas, criaram um ambiente de tensão permanente, em que uma simples briga entre dois detentos foi suficiente para desencadear o massacre.

Com a retirada dos guardas, a Polícia Militar foi acionada e aproximadamente 350 policiais, incluindo tropas da ROTA e do Choque, invadiram o pavilhão. Ainda que agentes presentes tenham tentado instaurar negociações, estas foram impedidas por autoridades

policiais, sob a justificativa de que os internos estavam armados. Em consequência dessa decisão, a intervenção terminou com a morte de 111 presos e cerca de 35 feridos, sem qualquer baixa entre os agentes estatais.

Ademais, a narrativa levada à CIDH sustentou que as mortes não decorreram de confronto direto, mas de execuções sumárias. Essa versão foi confirmada por laudos periciais que apontavam disparos a apenas 50 centímetros do solo, indicando que muitos detentos foram mortos ajoelhados. Assim, o próprio relatório da Comissão registrou que:

Também se infere do relatório da perícia que os disparos contra as celas haviam partido da polícia, estavam direcionados num único sentido e se situavam a 50 centímetros do chão, indicando que os detentos vitimados se encontravam de joelhos<sup>51</sup>

Além disso, a destruição deliberada de provas comprometeu a elucidação dos fatos e contribuiu para a impunidade, ao passo que os familiares das vítimas relataram ter sofrido tratamento degradante, sendo mantidos sem informações e hostilizados nos dias subsequentes.

Por sua vez, quando instada a se manifestar sobre a admissibilidade do caso, a defesa do Estado brasileiro sustentou que os recursos internos ainda não haviam sido esgotados. Todavia, a Comissão entendeu que, em razão da demora injustificada e da ineficácia das instâncias nacionais, era aplicável a exceção prevista no artigo 46 da Convenção Americana.

Nesse sentido, a CIDH destacou que:

50. Transcorreram, até a data deste relatório, mais de sete anos desde que a ocorrência dos fatos denunciados. Entretanto, até este momento, tais recursos não conseguiram levar a uma condenação de um só dos responsáveis de absolvição ou prescrição, ou de demoras injustificadas. Tampouco foram indenizadas as vítimas e/ou seus familiares.<sup>52</sup>

Portanto, ficou demonstrado que o recurso à jurisdição internacional se fazia não apenas legítimo, mas necessário, diante da ausência de respostas concretas no plano interno.

Superada a questão da admissibilidade, no mérito, a Comissão foi categórica em responsabilizar o Brasil. O Relatório nº 34/00 concluiu pela violação dos artigos 4 (direito à vida) e 5 (integridade pessoal), ressaltando que o Estado não apenas falhou em prover condições de detenção compatíveis com a dignidade humana, mas também atuou de forma desproporcional e letal.

---

<sup>51</sup> §67 do relatório da CIDH

<sup>52</sup> §50 do relatório da CIDH

Como afirmou a CIDH, a ação policial foi desproporcional e configurou um uso excessivo da força, incompatível com os padrões internacionais de proteção dos direitos humanos. Do mesmo modo, a Comissão vinculou o massacre às omissões estruturais do Estado, ao afirmar que:

“as condições de vida dos detentos contrárias aos preceitos da lei, as rebeliões anteriores e a falta de estratégias de prevenção configuram, por si sós, uma violação da obrigação estatal de garantir a vida e a integridade pessoal”<sup>53</sup>

Paralelamente, a Comissão reconheceu a violação dos artigos 8 (garantias judiciais) e 25 (proteção judicial), em razão da incapacidade estatal de investigar, processar e punir os responsáveis. Para a CIDH, a impunidade resultou de fatores como a destruição de provas, a demora excessiva na tramitação dos processos, a prescrição de ações penais e a utilização da imunidade parlamentar em favor do Coronel Ubiratan Guimarães.

Sobre esse ponto, a Comissão afirmou que a imunidade parlamentar, quando utilizada para impedir a responsabilização por graves violações de direitos humanos, é incompatível com as obrigações assumidas pelo Estado perante a Convenção. Assim, ficou claro que a própria estrutura institucional brasileira, ao invés de garantir justiça, contribuiu para perpetuar a impunidade.

Por conseguinte, diante desse quadro, a CIDH recomendou ao Brasil a adoção de medidas concretas para enfrentar as violações constatadas. Entre elas, destacam-se: a realização de investigações completas, imparciais e efetivas, com a devida punição dos responsáveis; a reparação adequada às famílias das vítimas; a implementação de políticas públicas voltadas à melhoria das condições carcerárias e à prevenção da violência; e a capacitação das forças policiais em técnicas de solução pacífica de conflitos.

Tais recomendações visam não apenas à reparação dos danos já causados, mas também à prevenção de novas tragédias, reforçando a função pedagógica das decisões internacionais de direitos humanos.

Dessa forma, a decisão da CIDH evidenciou que o Massacre do Carandiru não pode ser interpretado apenas como um episódio trágico, mas sim como um sintoma das falhas estruturais do Estado brasileiro em cumprir suas obrigações constitucionais e internacionais. Ao reafirmar a responsabilidade do Brasil, restou claro que a impunidade em casos de graves violações de direitos humanos perpetua a violência e fragiliza o Estado de Direito.

---

<sup>53</sup> §61 do relatório da CIDH

Portanto, o caso Carandiru deve ser compreendido como um marco que transcende a memória histórica, servindo como advertência permanente sobre os riscos da omissão estatal e sobre a necessidade de reafirmação incondicional da vida e da dignidade da pessoa humana.

## 5. RESPONSABILIZAÇÃO COLETIVA DO ESTADO

Diante do trágico episódio, o cerne da discussão se dá em relação à responsabilização coletiva do Estado ou, ao menos, dos indivíduos envolvidos.

Em primeiro lugar, a exigência de individualização da conduta enfrenta limites práticos em situações excepcionais, como o Massacre do Carandiru. Em contextos de violência coletiva perpetrada por agentes estatais, a atribuição precisa de quem praticou cada disparo contra cada vítima torna-se impossível, sob pena de inviabilizar qualquer responsabilização penal.

Diante disso, alguns doutrinadores apresentam reflexões que se relacionam a essa perspectiva, como Eugenio Raúl Zaffaroni, em *Mesa redonda sobre o crime organizado*; Luigi Ferrajoli, em *Direito e Razão*; e Claus Roxin, em *Autoría y dominio del hecho en Derecho penal*.

Nessa linha, a teoria desenvolvida por Eugenio Raúl Zaffaroni sobre a macrocriminalidade oferece uma lente privilegiada para a análise do Massacre do Carandiru, sendo esta perpetrada pelo próprio Estado, por seus agentes ou com a sua conivência, assumindo, assim, uma dimensão estrutural e institucional, conforme trecho:

“[...] a principal fonte do crime organizado é o próprio Estado, cujas estruturas acabam por cair, acidentalmente ou não, nas mãos dos corruptos, que passam a delas se valer para, de forma esporádica, sistemática ou institucionalizada, atender, aderir ou constituir a própria organização criminosa. Assim, a macrocriminalidade não objetiva a busca do poder estatal, mas o comprometimento dos agentes públicos e infiltração de seus homens, influenciando e, dependendo de sua força e desenvolvimento, até determinando postura e conduta oficiais que favoreçam a organização que desfrutará, de forma oculta e sub-reptícia, as benesses a serem ofertadas”. (ZAFFARONI, 1994, p. 149).

Nesse sentido, ele destaca que o poder punitivo, quando exercido de forma autoritária e arbitrária, rompe com sua função de proteção e se converte em violência massiva, direcionada contra grupos vulneráveis. Ou seja, o garantidor de direitos passa a ser o violador.

Diante disso, é possível relacionar a macrocriminalidade com o Massacre, uma vez que houve a execução de indivíduos que estavam sob a tutela estatal, desarmados e incapazes de se defender, revelando a manifestação do uso ilegítimo e desproporcional do poder punitivo.

No mais, cabe reforçar a ideia de impunidade que permeia o caso até os dias atuais. O processo foi marcado por morosidade, anulações e dificuldades de responsabilização dos agentes envolvidos, o que demonstrou a seletividade penal.

Assim, o Massacre do Carandiru exemplifica, em termos concretos, a noção de macrocriminalidade desenvolvida pelo autor: um crime de massa praticado pelo Estado contra pessoas em situação de vulnerabilidade, legitimado por uma estrutura jurídica e política que, em vez de conter, reproduz a violência, conforme assegura o professor José Fontenelle Neto: “na macrocriminalidade há uma inversão, sendo os agentes das classes hegemônicas que, em regra, praticaram atos desviantes que lesarão as classes menos abastadas”.<sup>54</sup>

Nessa linha, Luigi Ferrajoli, em sua obra *Direito e Razão: teoria do garantismo penal*, ao tratar do Garantismo Penal, em síntese, o define como um modelo normativo de Direito vinculado ao Estado de Direito e ao minimalismo penal, consistindo numa orientação político-criminal comprometida com a maximização da liberdade e a minimização da violência punitiva com a finalidade de assegurar os direitos individuais (Ferrajoli, 2002, p. 891). Desse modo, trata-se de um movimento jurídico-penal que busca a legitimação da intervenção punitiva estatal, pela garantia da observância pelo Estado a direitos e garantias individuais.

Assim, a intervenção estatal somente poderia acontecer, de forma legal, se estivesse de acordo com os ditames estabelecidos na Constituição Federal, sendo esta uma limitação à atuação do Estado no campo penal.

Dessa forma, a interpretação das regras jurídicas não pode conduzir à negação da tutela da vida, sobretudo em casos de graves violações de direitos humanos. Com isso, o garantismo seria uma forma de unir a normatividade e a efetividade.

Assim, no Massacre do Carandiru, a dificuldade de individualizar estritamente a conduta de cada policial militar envolvido evidenciou a necessidade de compreender a responsabilidade penal em um sentido mais amplo. Diante do caráter coletivo da ação,

---

<sup>54</sup> FONTENELLE NETO, J. E. da C. **Macrocriminalidade e Criminalidade Estrutural/Cultural: uma leitura da “nova” categoria de macrocriminalidade a partir de Pierre Bourdieu**. Resenha Eleitoral, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 121–138, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.33. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/33>. Acesso em: 15 out. 2025.

marcada pela adesão de diversos agentes a uma operação violenta, não se mostra razoável exigir a prova de que determinado policial atingiu vítima específica.

Dessa maneira, o que se verifica é uma atuação inserida em um contexto de coautoria funcional, na qual todos os participantes aderiram voluntariamente à prática delitiva, assumindo os riscos do resultado global. Ou seja, a responsabilização decorre não da individualização minuciosa de cada conduta, mas da constatação de que os agentes, ao integrarem uma ação conjunta, contribuíram de forma decisiva para a produção do massacre.

Nessa direção, é possível dizer que o garantismo penal serve como lente crítica para analisar o Massacre do Carandiru: houve negação das garantias mais básicas, revelando um Estado que atuou de forma punitiva, arbitrária e seletiva. Assim, o massacre simboliza exatamente aquilo que o garantismo busca evitar: o exercício ilimitado e violento do poder punitivo.

A teoria do domínio funcional do fato, desenvolvida por Claus Roxin, em *Autoría y dominio del hecho em Derecho penal*, apresenta uma relevante contribuição para a compreensão da coautoria em delitos praticados por meio de divisão de tarefas. Segundo o autor, o domínio funcional do fato ocorre com uma:

atuação coordenada, em divisão de tarefas, com pelo menos mais de uma pessoa”, em que, “partindo de uma decisão conjunta, de praticar o fato, contribuem para a sua realização com um ato relevante de um delito<sup>55</sup>

Nessa perspectiva, cada agente que participa conscientemente da execução do crime, ainda que não realize diretamente o núcleo do tipo penal, pode ser considerado coautor, assim:

“Se duas ou mais pessoas, partindo de uma decisão conjunta de praticar o fato, contribuem para a sua realização com um ato relevante [...] elas terão o domínio funcional do fato (funktionale Tatherrschaft), que fará de cada qual coautor do fato como um todo [...]”<sup>56</sup>

Tal concepção ao Massacre do Carandiru revela-se pertinente, uma vez que, diante da impossibilidade de individualizar a conduta de cada policial envolvido, identificando quem efetivamente efetuou os disparos contra cada uma das vítimas, a teoria de Roxin permite a imputação de responsabilização penal aos envolvidos, que de forma consciente e voluntária,

---

<sup>55</sup> ROXIN, Claus. **Autoría y dominio del hecho en derecho penal**. Madrid: Marcial Pons, 2016. p. 305 e ss.

<sup>56</sup> GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014. p. 30-31

participaram da dinâmica do massacre. Sendo assim, a atuação coordenada dos agentes policiais, inseridos em uma estrutura hierárquica e operando sob uma lógica de divisão de tarefas, configura o domínio funcional do fato, uma vez que cada policial contribuiu para o resultado.

Dessa forma, tal interpretação busca uma solução hermenêutica compatível com a função do Direito Penal em contextos de criminalidade coletiva. Trata-se de compatibilizar a exigência de responsabilidade individual com a efetividade da proteção da vida, de modo que a ausência de meios probatórios não resulte em completa impunidade diante de uma das maiores violações de direitos humanos da história brasileira.

Diante disso, é possível dizer que, parte da doutrina defende a adoção de uma perspectiva coletiva de imputação, decorrente da teoria do domínio funcional do fato e da noção de coautoria em ações conjuntas, especialmente quando há a hierarquia e o planejamento institucional. No caso do Carandiru, sustenta-se que a operação foi conduzida de forma orquestrada, sob ordens superiores, e que cada agente, ao ingressar armado no pavilhão, contribuiu para o resultado final, ainda que não se possa apontar o autor de cada morte.

Portanto, é preciso reconhecer a necessidade de uma responsabilização coletiva no Massacre do Carandiru, compreendendo a atuação dos policiais como parte de uma ação coordenada e hierarquizada. À luz da macrocriminalidade de Zaffaroni, do garantismo de Ferrajoli e da teoria do domínio funcional do fato de Roxin, a imputação recíproca não representa violação de garantias, mas sim a forma mais adequada de assegurar a efetividade da tutela da vida diante de uma grave violação de direitos humanos.

## CONCLUSÃO

A investigação desenvolvida neste trabalho permitiu constatar que o Massacre do Carandiru é um marco na história jurídica e política do Brasil, não apenas pela magnitude da violência praticada, mas, sobretudo, pela revelação de como o Estado pode tornar-se protagonista de graves violações aos princípios constitucionais que deveriam orientar e limitar sua atuação punitiva. Sendo assim, o episódio não se trata de um caso isolado, na verdade, simboliza a distância entre a dogmática penal garantista, consolidada pela Constituição Federal de 1988, e a prática institucional marcada pela seletividade e pela omissão em face de crimes praticados por agentes estatais.

Entre os princípios mais violados, encontra-se o da presunção de inocência. Dos 111 mortos, grande parte sequer havia sido julgada, sendo presumidamente inocente. A execução sumária desses indivíduos não representou apenas um ato de violência física, mas a negação simbólica da condição de sujeito de direitos. Como lembra Eros Grau, no HC nº 84.078/MG, “mesmo os criminosos são sujeitos de direitos”, qualidade que não se perde em razão de qualquer conduta.

Ou seja, se até mesmo os culpados mantêm intacta sua dignidade, quanto mais aqueles que, à época, ainda aguardavam julgamento.

No mais, o princípio da dignidade da pessoa humana também foi duramente violado. Conforme exposto por Sarlet, a dignidade constitui um valor intrínseco a todos os seres humanos, não podendo ser relativizada de acordo com a posição social, condição jurídica ou a natureza da acusação. No Carandiru, porém, os presos foram reduzidos à condição de “inimigos a eliminar”, tratados como meros objetos descartáveis.

Isso pode ser comprovado com os relatos colhidos por sobreviventes, que narram execuções de presos rendidos, nus e de joelhos, expondo de forma visceral a ruptura do Estado com sua função garantidora. E como resultado houve a consolidação de uma lógica de exclusão social, que naturaliza a morte dos encarcerados como parte da gestão do sistema prisional.

Também se evidenciou a violação ao princípio da humanidade da pena. O que se verificou foi a aplicação de uma sanção não prevista em lei, a execução sumária, em contrariedade aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos. Em vez de assegurar condições de custódia compatíveis com a dignidade, o Estado promoveu um extermínio coletivo, tratando o cárcere não como espaço de execução da pena, mas como local de eliminação do indesejado.

Entretanto, foi no princípio da individualização da conduta que reside um dos pontos mais delicados e problemáticos. Esse princípio constitui um escudo contra abusos, exigindo que a responsabilidade penal recaia apenas sobre quem efetivamente praticou a conduta delitiva, vedando condenações genéricas. Todavia, no Carandiru, a individualização mostrou-se praticamente impossível, uma vez que a ausência de perícias conclusivas, agravada pelo extravio de projéteis, pela não realização de confrontos balísticos e pelo corporativismo policial, inviabilizou a determinação precisa de quais agentes atiraram em quais vítimas.

A consequência foi a absolvição sucessiva de alguns agentes policiais, não por ausência de crime, mas sim pela impossibilidade de identificar as condutas individuais.

Tal relativização, entretanto, não implica negar o princípio, mas adaptá-lo às contingências de crimes coletivos, em que a exigência de individualização estrita inviabilizaria qualquer forma de responsabilização. Sendo assim, é preciso compreender que a função do Direito Penal não é apenas proteger as garantias individuais, mas também assegurar que graves violações não permaneçam sem resposta.

Diante disso, a responsabilização - seja dos agentes estatais que participaram diretamente da ação, seja do próprio Estado, como garantidor da vida dos custodiados - é condição para a preservação da legitimidade do sistema de justiça.

Não obstante, cumpre reafirmar que essa flexibilização deve permanecer como exceção, aplicável apenas em contextos de crimes multitudinários, como massacres, genocídios ou graves violações de direitos humanos. Transformar a exceção em regra significaria fragilizar os pilares garantistas que sustentam o Estado Democrático de Direito.

É justamente essa tensão que o caso Carandiru escancara: a defesa intransigente dos princípios deve ser a norma, mas a realidade impõe situações em que, para se evitar a impunidade absoluta, a dogmática penal precisa admitir exceções.

Dessa forma, a conclusão que se extrai é dupla. Por um lado, o Massacre do Carandiru revela a falência estrutural do Estado em assegurar direitos fundamentais, convertendo-se em um exemplo de como o poder punitivo pode ser exercido de maneira ilegítima e arbitrária. Por outro lado, impõe a necessidade de reflexão crítica sobre os limites e as possibilidades da aplicação dos princípios penais em contextos de crimes coletivos, sem os quais a impunidade se torna regra e o sistema perde sua função civilizatória.

Portanto, mais do que resgatar um episódio do passado, este estudo serve de alerta para o presente e para o futuro: sem a responsabilização efetiva, a Constituição Federal de

1988 permanece uma promessa não cumprida e o Estado Democrático de Direito corre o risco de se converter em retórica vazia.

O Carandiru, portanto, deve ser lembrado não apenas como uma tragédia, mas como um chamado à reafirmação das garantias fundamentais e à construção de um sistema penal que, sem abrir mão do garantismo, seja capaz de responder a graves violações coletivas de direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

- ADORNO, Sérgio. **A prisão sob a ótica de seus protagonistas**. *Tempo Social*, 1994.
- ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- BETTIOL, Giuseppe. **Direito Penal**. Tomo I. Trad. Paulo José da Costa Júnior; Alberto Silva Franco. v. II. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1971.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 15; 38. ISBN 9786553629325. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>.
- BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. v. 1. 31. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p. 70. ISBN 9788553627592. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553627592/>.
- BRASIL. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Relatório nº 34/00: Caso 11.291 (Carandiru)**. Washington, DC, 13 abr. 2000. Relatório de Mérito. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99eng/Merits/Brazil11.291.htm>.
- BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1.716.928 - SP (2017/0331395-5)**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 9 abr. 2018.
- BRASIL. STJ. **Recurso Especial nº 1.895.572 - SP (2020/0232074-6)**. Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, 2 jun. 2021.
- BRASIL. STJ. **Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1.895.572/SP**. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. Brasília, DF, 15 jun. 2021.
- BRASIL. STF. **Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.158.494 - SP**. Rel. Min. Roberto Barroso. Brasília, 2022.
- BRASIL. STF. **Habeas Corpus n. 84.078/MG**. Relator: Min. Eros Grau. Julgado em 05 fev. 2009.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina, 2002.
- CARCERÁRIA, Pastoral. **Relatos de Pe. Chico Reardon sobre o Massacre do Carandiru**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/noticias/relatos-de-pe-chico-reardon-sobre-o-massacre-do-carandiru>.
- CENTER FOR JUSTICE AND INTERNATIONAL LAW. **Petição inicial: Caso Carandiru (Massacre na Casa de Detenção)**. Washington, DC, 21 out. 1992. Petição à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

CHAVES, Leandro Santos; SANCHEZ, Cláudio José Palma. **A evolução histórica do Direito Penal positivado no Brasil**. Presidente Prudente: Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, [s.d.]. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=932>.

COSTA, Helena Regina Lobo da. *A dignidade humana: teorias de prevenção geral positiva*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

COSTA, Rafael Monteiro. **O inquérito policial militar como instrumento legal de apuração dos crimes dolosos contra a vida de civil praticados por policiais militares em serviço**. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 933, jan. 2006. Disponível em: <https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/12932-12933-1-PB.htm>.

DU RAP, André; ZENI, Cesar. **Sobrevivente André du Rap: o homem que enfrentou o massacre do Carandiru**. São Paulo: Labortexto, 2002.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FONTENELLE NETO, J. E. da C. **Macrocriminalidade e Criminalidade Estrutural/Cultural: uma leitura da “nova” categoria de macrocriminalidade a partir de Pierre Bourdieu**. *Resenha Eleitoral*, Florianópolis, SC, v. 23, n. 2, p. 121–138, 2019. DOI: 10.53323/resenhaeleitoral.v23i2.33. Disponível em: <https://revistaresenha.emnuvens.com.br/revista/article/view/33>.

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: o nascimento da prisão*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GARCIA, Maria. *Limites da ciência: a dignidade da pessoa humana, a ética da responsabilidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

GRECO, Luís; LEITE, Alaor; TEIXEIRA, Adriano. **Autoria como domínio do fato: estudos introdutórios sobre o concurso de pessoas no direito penal brasileiro**. São Paulo: Marcial Pons, 2014.

GRECO, Rogério. *Código Penal comentado*. 15. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HISTÓRIA penitenciária Carandiru. Disponível em: <https://acessajuventude.webnode.com.br/historia-do-carandiru/>.

IDENTIFICADO, Não. **O dia do Massacre na Casa de Detenção, Pavilhão 09**. *Revista Liberdades*, n. 9, 2012.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano D.; FIGUEIREDO, Maria Patrícia V. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p. 1. ISBN 9788553620111. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620111/>.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maíra Rocha; FONSECA, Anderson Lobo da. **Estado contra familiares de vítimas? O Massacre do Carandiru e os limites das**

**ações judiciais de indenização em casos de graves violações de direitos humanos.** *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 66, n. 1, p. 31-66, jan./abr. 2021. DOI: <https://doi.org/10.5380/rfdufpr.v66i1.70152>. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/direito/article/view/70152>.

MACHADO, Marta Rodriguez de Assis; MACHADO, Maira Rocha; FERREIRA, Luisa Moraes de Abreu. “Nuremberg às avessas”: o massacre do Carandiru e as decisões de responsabilização em casos de violações de direitos humanos. *Revista Culturas Jurídicas*, Niterói, v. 3, n. 5, 2016. Artigo científico. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/41>. Acesso em: 30 set. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Denúncia no Inquérito Policial Militar nº 0067893*, referente ao Massacre do Carandiru. São Paulo, 1992. Documento oficial em PDF.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. *Manual de Direito Penal: Parte Geral*. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MP-SP. **MP obtém condenação de mais 15 PMs por mortes ocorridas na invasão do Carandiru.** Disponível em: <https://www.mpsp.mp.br/w/mp-obt%C3%A9m-condena%C3%A7%C3%A3o-de-mais-15-pms-por-mortes-ocorridas-na-invas%C3%A3o-do-carandiru>. Acesso em: 27 ago. 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal comentado*. 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OFICIAL, MPMG. **Os julgamentos dos envolvidos no Massacre do Carandiru | TV MP.** Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=5uHnMNHOUH8>>

**O MASSACRE do Carandiru e suas versões.** Disponível em: <https://www.politize.com.br/massacre-do-carandiru/>. Acesso em: 12 set. 2025.

O'DONNELL, Daniel. *Derecho Internacional de los Derechos Humanos: normativa, jurisprudencia y doctrina de los sistemas universal e interamericano*. Bogotá: Oficina en Colombia del Alto Comisionado de las Naciones Unidas para Colombia, 2007.

ONODERA, Iwi. Estado e violência: um estudo sobre o Massacre do Carandiru. In: **JORNADAS INTERESCUELAS/DEPARTAMENTOS DE HISTORIA**, 10., 2005, Rosario. Anais [...]. Rosario: Universidad Nacional del Rosario; Universidad Nacional del Litoral, 2005. Disponível em: <https://www.academica.org/000-006/407>.

PIERONI, Geraldo. A pena do degredo nas Ordenações do Reino. *Revista Jus Navigandi*, Teresina, ano 6, n. 639, 1 out. 2001. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2125>.

REALE, Miguel. *Filosofia do Direito*. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

ROXIN, Claus. *Autoria y dominio del hecho en derecho penal*. Madrid: Marcial Pons, 2000.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Acórdão na Apelação* n. 0007473-49.2014.8.26.0001 e 0338975-60.1996.8.26.0001. Relator: Des. Ivan Sartori. São Paulo, 27 set. 2016.

SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça. *Acórdão na Apelação Criminal* n. 0338975-60.1996.8.26.0001. Relator: Des. Roberto Porto. São Paulo, 2 out. 2024. Acesso em: 30 set. 2025.

SÃO PAULO (Estado). Instituto de Criminalística. **Informe sobre exame balístico: Caso Carandiru**. São Paulo, 6 nov. 1992. Ofício nº 1288/92. Disponível em formato PDF. Acesso em: 30 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Manual de Derecho Penal: Parte General*. 6. ed. Buenos Aires: Ediar, 1991. p. 139.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. *Manual de Direito Penal Brasileiro: Parte Geral*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. Mesa redonda sobre o crime organizado. In: *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 143-158, 1994.

**30 anos do Massacre do Carandiru: entenda como estão os processos judiciais três décadas depois.** *Exame*, 30 set. 2022. Disponível em: <https://exame.com/brasil/30-anos-do-massacre-do-carandiru-entenda-como-estao-os-processos-judiciais-tres-decadas-depois/>.